

AMOSTRA



SUMÁRIO

1. Metas da Semana 1.....03

Como usar as metas?

Todos os dias você terá uma meta para cumprir. Isso serve para que você não se perca no excesso e na insegurança do planejamento.

Logo, tudo o que você tem que fazer é seguir as metas, que dispõe o conteúdo programático do curso de maneira estratégica. Com isso, invariavelmente, você notará evolução dia após dia.

Nas metas, você encontra um ***passo a passo, principais dispositivos legais, o que você deve saber sobre o assunto e a jurisprudência***. Tudo isso em um só material para que você saiba tudo o que você precisa saber sobre o tema.

2. Materiais da Semana 1.....XX

Nossos materiais

A gente fornece materiais para que você possa cumprir as metas. Nossos materiais são didáticos e objetivos na medida.

Com eles, você consegue evoluir rapidamente, porque eles têm tudo o que você precisa saber sobre o tema para acertar questões de provas.

Não foram feitos da noite para o dia. Em verdade, eles são objeto de constante atualização e aprimoramento. A leitura flui e você estuda sem sofrimento.

PANORAMA SEMANAL DE METAS

SEMANA 1				
META	DISCIPLINA	ASSUNTO	CONTROLE DA META	PERCENTUAL DE ACERTOS
1	Processo Penal	Inquérito Policial e Identificação criminal	Pág. 4	
2	Penal	Parte Geral: Introdução	Pág. 31	
	Penal	Parte Geral: Introdução à teoria do crime	Pág. 63	
3	Direitos Difusos e Coletivos	Ação Civil Pública	Pág. 72	
4	Administrativo	Organização da Administração Pública (Administração Direta, indireta e consórcio público)	Pág. 89	
5	Civil	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB	Pág. 117	
	Empresarial	Teoria Geral da Empresa	Pág. 125	
6	Processo Civil	Normas Fundamentais; Jurisdição; Ação; Atos processuais	Pág. 152	
7	Legislação Extravagante	Lei de Drogas	Pág. 181	

META 1

INQUÉRITO POLICIAL

PONTO DO EDITAL:

8. Sistemas de investigação preliminar. Inquérito policial. Identificação criminal.

Atualizado em 21.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler **INQUÉRITO POLICIAL** pelo material do curso.
- Ler o esquema das seguintes leis esquematizadas: Leis n. 5.553/68 e 12.037/2009 (Identificação pessoal e identificação criminal)
- Ler os seguintes dispositivos do Código de Processo Penal: art. 4º a 23 do CPP.
- Ler o compilado jurisprudencial abaixo.
- Fazer 30 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	PROCESSUAL PENAL
ASSUNTO	5 INQUÉRITO POLICIAL
MODALIDADE	MÚLTIPLA ESCOLHA

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI SECA

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Observação: A eficácia desses dispositivos do juízo de garantias está suspensa pelo STF.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
 - d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 4º A **POLÍCIA JUDICIÁRIA** será exercida pelas **autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos **CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA** o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà **sempre que possível**:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do **despacho que indeferir** o requerimento de abertura de inquérito caberá **RECURSO** para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos **CRIMES DE AÇÃO PRIVADA**, a autoridade policial **somente poderá proceder a inquérito a requerimento** de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial **poderá proceder à reprodução simulada dos fatos**, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá **TERMINAR NO PRAZO DE 10 DIAS**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, **OU NO PRAZO DE 30 DIAS**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial **acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base** a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

- I - o nome da autoridade requisitante;
- II - o número do inquérito policial; e
- III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem

imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão **requerer qualquer diligência**, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que **SERVIDORES VINCULADOS ÀS INSTITUIÇÕES DISPOSTAS NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FIGURAREM COMO INVESTIGADOS EM INQUÉRITOS POLICIAIS, INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES E DEMAIS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS**, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 3º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 4º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 5º (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. **(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)**

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á **NOMEADO CURADOR** pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A **AUTORIDADE POLICIAL NÃO PODERÁ MANDAR ARQUIVAR** autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o **SIGILO NECESSÁRIO** à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Art. 21. A **incomunicabilidade do indiciado** dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que **não excederá de três dias**, será decretada por **despacho fundamentado do Juiz**, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) Introdução:

• Em um Estado Democrático de Direito, vige o princípio da presunção da inocência e o processo é visto de uma forma garantista. Logo, somente é possível a aplicação da pena se há elementos de prova para tanto.

• Dessa forma, surge o inquérito policial como a principal forma de investigação estatal. Não é a única forma de investigação criminal, mas é a principal.

• O inquérito policial é espécie da qual a investigação criminal é gênero.

b) Conceito de Inquérito Policial:

• É um procedimento preparatório da ação penal (...)

• de caráter administrativo, (...)

• conduzido pela Polícia Judiciária e (...)

• voltado à colheita preliminar de provas (...)

• para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

c) Objetivos do Inquérito Policial:

• A reunião dos elementos de convicção que habilitem o órgão de acusação à propositura da ação penal (pública ou privada).

• A colheita de provas urgentes que possam desaparecer após o cometimento do crime.

d) Polícia Judiciária:

• O inquérito policial é conduzido pela Polícia Judiciária.

POLÍCIA JUDICIÁRIA	POLÍCIA ADMINISTRATIVA OU DE SEGURANÇA
Possui caráter repressivo, já que atua após a prática da infração penal.	Atua antes da prática da infração penal, justamente para evitá-la.

<p>Preside o inquérito policial.</p> <p>Pode exercer, no entanto, funções atípicas de polícia preventiva.</p> <p>No âmbito estadual, é exercida pela Polícia Civil, ao passo que, no âmbito federal, é exercida pela Polícia Federal.</p>	<p>É o exemplo da Polícia Militar.</p>
---	--

e) Características do Inquérito Policial:

<p>INQUISITIVO</p>	<p>O inquérito policial é procedimento administrativo que não culmina em aplicação de pena. Por isso, não comporta contraditório nem ampla defesa.</p> <p>Embora tal característica permaneça válida, ela sofreu mitigação com a nova previsão do Estatuto da OAB (2016), que previu como direito do advogado o seguinte:</p> <p><i>Art. 7º. XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos;</i></p> <p>Vale salientar que o ofendido ou indiciado não podem requisitar diligências. Ele tem o direito de requerer colheita de provas, que será ou não realizada a critério da autoridade policial, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.</i></p>
---------------------------	--

<p>PREPARATÓRIO E INFORMATIVO</p>	<p>O inquérito policial tem como função a colheita de lastro probatório mínimo para subsidiar a ação penal. Desse modo, ele é meio instrumental, evitando-se, com isso, a instauração de ações penais temerárias.</p>
<p>DISPENSÁVEL</p>	<p>O inquérito policial é dispensável nos casos em que o titular da ação penal já detém, por outros meios, elementos de prova quanto à autoria e à materialidade da infração penal. Embora dispensável, caso o inquérito seja base para a propositura da ação penal, ele deve acompanhar a denúncia ou queixa.</p>
<p>INEXISTÊNCIA DE NULIDADES</p>	<p>Os vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. As nulidades existem apenas na fase processual. Se a prova irregular era a única do inquérito, a consequência é que a denúncia deve ser rejeitada por falta de suporte probatório mínimo (justa causa), nos termos do art. 395, inciso 111, do CPP.</p>
<p>ESCRITO</p>	<p><i>Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.</i></p>
<p>SIGILOSO</p>	<p>Em virtude da presunção de inocência e da mácula que uma investigação penal ocasiona ao suspeito, o inquérito policial não está disponível para qualquer um do povo. Observe o art. 20 do CPP:</p> <p><i>Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.</i></p>

	<p>Entretanto, o sigilo do inquérito não se aplica ao juiz, ao Ministério Público e ao advogado. O Estatuto da OAB confere acesso ao advogado, mesmo sem procuração nos autos.</p> <p>Vale lembrar que a Súmula Vinculante n. 14 confere sigilo ao defensor apenas das diligências em andamento para eficiência da investigação.</p> <p>Se houver desrespeito, é possível reclamação no STF, mandado de segurança junto ao juiz de primeiro grau (violação a direito líquido e certo previsto no estatuto da OAB) e <i>habeas corpus</i> pelo acusado (a vedação de acesso ao seu advogado pelo prejudicar sua defesa).</p> <p>Nas investigações referentes a organizações criminosas, se for decretado o sigilo, o acesso do defensor constituído dependerá de autorização judicial, exceto se for determinado o depoimento do investigando, quando o advogado terá vista dos autos com no mínimo 3 dias de antecedência (art. 23 da Lei 12.850/13).</p>
OFICIALIDADE	<p>O inquérito policial é presidido por órgão oficial do Estado. No caso, a Polícia Judiciária.</p>
AUTORITARIEDADE	<p>O inquérito policial é presidido por autoridade pública, o Delegado de Polícia.</p> <p><i>Lei 12.830/2013.</i></p> <p><i>Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.</i></p> <p><i>§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que</i></p>

OFICIOSIDADE

tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial tem o dever de ofício proceder à apuração do fato delitivo, *in verbis*:

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício;

Há **exceções à obrigatoriedade** de instauração:

- 1) *notitia criminis* inidônea (sem informações necessárias mínimas);
- 2) fato notoriamente atípico do ponto de vista formal;
- 3) extinção da punibilidade;
- 4) infração de menor potencial ofensivo (elaboração do termo circunstanciado).

As **notícias anônimas** ("denúncias anônimas") não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas **podem constituir fonte de informação e de provas** que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Procedimento a ser adotado pela autoridade policial em caso de "denúncia anônima":

- 1) Realizar investigações preliminares para confirmar a credibilidade da "denúncia";
- 2) Sendo confirmado que a "denúncia anônima" possui aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;

	<p>3) Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá buscar outros meios de prova que não a interceptação telefônica (esta é a <i>última ratio</i>). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado.</p>
<p>INDISPONIBILIDADE</p>	<p>Ainda que tenha instaurado o inquérito policial de ofício, a autoridade policial não pode determinar o arquivamento do inquérito policial. Observe o art. 17 do CPP:</p> <p><i>Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.</i></p>

f) Valor probatório relativo:

- O IP possui **valor probatório relativo**, pois não é realizado perante o juiz e não respeita contraditório e ampla defesa.
- No inquérito policial, **são produzidos elementos de informação** e não prova propriamente dita.
- Os elementos informativos podem ser utilizados no processo, desde que confirmados por outros elementos obtidos nos autos (art. 155, CPP), *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

- O Juiz, no entanto, pode fundamentar sua decisão exclusivamente em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, porque são provas, não apenas elementos informativos.

ELEMENTOS INFORMATIVOS	PROVA
Inquérito Policial, sem contraditório e ampla defesa.	Inquérito Policial ou Processo, mas mediante contraditório e ampla defesa.

g) Incomunicabilidade:

- **NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 (MAJORITÁRIA):** A incomunicabilidade é vedada até mesmo durante o Estado de Defesa (art. 136, § 3º, IV da CF) e o art. 5º, LXIII, da CF assegura a todo preso a assistência moral de sua família e a assistência técnica de um advogado.
- **RECEPÇÃO (MINORITÁRIA):** A CF veda incomunicabilidade somente no caso de Estado de Defesa e a regra do art. 5º, LXIII, teria aplicação específica para as prisões em flagrante.

h) Início do Inquérito Policial:

- **De ofício:** por meio de notícia criminis de cognição imediata, mediata ou coercitiva. Delação anônima, embora não autorize o início do IP, pode ensejar providências preliminares destinadas a conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas.
- **Requisição do juiz ou MP:** a requisição pelo Juiz é incompatível com a CF. A requisição por parte do MP tem natureza de ordem (é obrigatória) e o descumprimento pode configurar crime de prevaricação.
- **Requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nas ações privadas e nas ações públicas subsidiárias:** Nos crimes de ação privada o IP só pode ser iniciado se houver requerimento. Em caso de indeferimento, cabe recurso para o Chefe de Polícia (art. 5º, § 2º, CPP).
- **Representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nas ações penais públicas condicionadas:** O IP só pode ser iniciado se houver representação, a qual prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

i) Indiciamento:

- O indiciamento é **ato privativo da autoridade policial**, que atribui a autoria de uma infração penal à pessoa, podendo ser feito já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia. Sobre o assunto, é importante que o aluno leia a Lei n. 12.830/13.

- É possível o desindiciamento, no caso de a autoridade policial entender que a pessoa indiciada não teve vínculo algum com o fato.
- O indiciamento pode ser direto (feito na presença do indivíduo) ou indireto (quando não é feito na presença do indivíduo).

Risco de Pegadinha:

- a)** Juiz e MP: não podem ser objeto de indiciamento. A Lei 8.625/93 (MP em geral) e as LC 75/93 (MPF) e 35/79 (Magistratura) determinam que, quando houver indícios de autoria, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral ou ao Tribunal.
- b)** Autoridades com prerrogativa no STF: não há dispositivo que vede o indiciamento, mas o STF entendeu que é indispensável que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade.

j) Prazos para conclusão do Inquérito Policial:

PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO				
REGRA GERAL (CPP)	JUSTIÇA FEDERAL	CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR	LEI DE DROGAS	INQUÉRITOS MILITARES
Réu preso: 10 dias improrrogável	Réu preso: 15 dias prorrogável por igual período, com autorização judicial	Réu preso ou solto: 10 dias (prazo único improrrogável)	Réu preso: 30 dias(duplicável)	Réu preso: 20 dias (improrrogável)
Réu solto: 30 dias prorrogável a requerimento do			Réu solto: 90 dias(duplicável)	Réu solto: 40 dias

delegado e autorização do juiz quantas vezes preciso	Réu solto: 30 dias prorrogável a requerimento do delegado e autorização do juiz quantas vezes preciso		Em ambos os casos, deve haver pedido do delegado, oitiva do MP e deliberação judicial.	(prorrogável por mais de 20 dias)
--	--	--	--	-----------------------------------

Fonte: Material de João Lordelo

k) Arquivamento do Inquérito Policial:

ARQUIVAMENTO NA AÇÃO PENAL PÚBLICA	<p>Em regra, da decisão que defere o arquivamento não cabe recurso.</p> <p>Exceção: caberá remessa obrigatória no caso de crime contra a economia popular (art. 7º da Lei 1.521/51).</p> <p>Não é cabível MS da vítima visando evitar o arquivamento de IP. Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas do STJ têm entendido pela impossibilidade do manejo do mandado de segurança por parte da vítima ou de seu representante legal para impugnar decisão que homologa o pedido de arquivamento de inquérito policial (ou que indefere o desarquivamento), seja pelo fato de que tal <i>decisum</i> não possui natureza jurisdicional, seja porque o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia.</p> <p>Precedente: RMS: 61971 MG 2019/0297896-1.</p>
ARQUIVAMENTO NA AÇÃO PENAL PRIVADA	<p>O arquivamento advém como consequência de outros institutos, tais como a renúncia ou a decadência.</p> <p>Pode ocorrer por pedido expresso do ofendido, que será considerado como renúncia e acarretará a extinção da punibilidade.</p>

	E, também, pelo transcurso do prazo decadencial para exercício do direito de queixa (art. 38, CPP), o que gera a decadência.
ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO	É a situação na qual o Promotor deixa de incluir na denúncia algum fato investigado (arquivamento objetivo) ou algum dos indiciados (arquivamento subjetivo), sem justificção ou expressa manifestação deste procedimento. A jurisprudência majoritária não admite a figura do arquivamento implícito do inquérito policial. Por essa razão, todo arquivamento do inquérito deverá ser sempre expresso
ARQUIVAMENTO INDIRETO	Ocorre quando o magistrado não concorda com o pedido de declinação de competência formulado pelo órgão ministerial. O juiz recebe tal manifestação como se fosse um pedido de arquivamento e aplica, por analogia, o art. 28 do CPP.
ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO	Ocorre quando, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, a representação (condição de procedibilidade) não é realizada. Dessa maneira, arquiva-se o inquérito policial provisoriamente no aguardo da representação. Decorrido o prazo decadencial do direito da vítima de representar, o arquivamento provisório torna-se definitivo.

1) Desarquivamento do Inquérito Policial:

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU DE CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL	SIM
FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (NÃO HÁ INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE)	SIM
ATIPICIDADE (FATO NARRADO NÃO É CRIME)	NÃO
EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE	STJ: NÃO STF: SIM

EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE	NÃO
EXISTÊNCIA MANIFESTA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE	NÃO Exceção: certidão de óbito falsa.

Fonte: Dizer o Direito

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

● **Súmula n. 234 do STJ:** A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

● **Súmula n. 524 do STF:** Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

● **Súmula Vinculante n. 14:** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Observações sobre a Súmula Vinculante n. 14:

1. Possibilidade de obtenção de cópias de todos os elementos de prova já documentados, inclusive daqueles em formato audiovisual. Precedente: Rcl 31.213
2. Inviabilidade do acesso pela defesa a procedimentos investigatórios não concluídos. Precedente: Rcl 30.957
3. Inaplicabilidade da súmula para procedimentos de natureza cível ou administrativa. Precedente: Rcl 10.771

● **O ingresso regular da polícia no domicílio, sem autorização judicial, em caso de flagrante delito,** para que seja válido, necessita que haja **fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência.** A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora

pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o seu consentimento e sem determinação judicial. Precedente: REsp 1574681-RS (Info 606).

•É possível a reabertura da investigação e o oferecimento de denúncia se o inquérito policial havia sido arquivado com base em excludente de ilicitude?

STJ: NÃO. Para o STJ, o arquivamento do inquérito policial com base na existência de causa excludente da ilicitude faz coisa julgada material e impede a rediscussão do caso penal. No entanto, essa possibilidade só existe na hipótese em que o arquivamento ocorreu por falta de provas, ou seja, por falta de suporte probatório mínimo (inexistência de indícios de autoria e certeza de materialidade). Precedente: REsp 791.471/ 4 (Info 554).

STF: SIM. Para o STF, o arquivamento de inquérito policial em razão do reconhecimento de excludente de ilicitude não faz coisa julgada material. Logo, surgindo novas provas seria possível reabrir o inquérito policial, com base no art. 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Precedente: HC 95211 (Info 796).

•O arquivamento de inquérito policial por excludente de ilicitude realizado com base em provas fraudadas **não faz coisa julgada material**. Precedente: HC 87395/PR (Info 858).

•Em regra, a autoridade com foro por prerrogativa de função pode ser indiciada. Existem exceções previstas em lei de **autoridades que não podem ser indiciadas**:

a) Magistrados (art. 33, parágrafo único, da LC 35/79);

b) Membros do Ministério Público (art. 18, parágrafo único, da LC 75/73 e art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93).

Excetuadas as hipóteses legais, é plenamente possível o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função. No entanto, para isso, é **indispensável que a autoridade policial obtenha uma autorização do Tribunal competente para julgar esta autoridade**. Precedente: HC 133835 (Info 825).

•Embora as autoridades com prerrogativa de foro **devam ser processadas perante o Tribunal competente**, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a

regra geral prevista no art. 5º do Código de Processo Penal. Necessário a extensão da garantia conferida aos deputados federais e senadores à autoridade municipal, detentora de prerrogativa de foro (art. 29, X, da CF), devendo o operador do direito suprir as lacunas constitucionais. Precedente: AgRg no REsp: 1851378 GO 2019/0358659-4.

- A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, **condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário "institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório"**. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Precedente: AREsp: 1207246 DF 2017/0301017-8.

- Nos **procedimentos investigatórios criminais instaurados pelo Ministro Público**, a toda evidência, não há que se falar em indiciamento por delegado de polícia, até mesmo porque a Lei nº 12.830/2013 trata exclusivamente das investigações conduzidas pela autoridade policial. Eventuais vícios nas investigações não contaminam a ação penal. O Ministro Público, na qualidade de titular da ação penal pública, pode dispensar investigações preliminares quando dispor de substratos necessários ao oferecimento da peça acusatória. Precedente: RHC: 105050 PI 2018/0294861-4.

- O Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, **pode ter acesso a ordens de missão policial (OMP)**. Ressalva: no que se refere às OMPs lançadas em face de atuação como polícia investigativa, decorrente de cooperação internacional exclusiva da Polícia Federal, e sobre a qual haja acordo de sigilo, o acesso do Ministério Público não será vedado, mas realizado a posteriori. Precedente: REsp 1439193-RJ (Info 587).

- O **STF pode, de ofício, arquivar inquérito quando verificar que, mesmo após terem sido feitas diligências de investigação e terem sido descumpridos os prazos para a instrução do inquérito, não**

foram reunidos indícios mínimos de autoria ou materialidade (art. 231, § 4º, “e”, do RISTF). A pendência de investigação, por prazo irrazoável, sem amparo em suspeita contundente, ofende o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).
Precedente: Inq 4420/DF.

• **O prévio agendamento das visitas, mediante requerimento à Direção do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que incomunicável**, conforme preceitua o artigo 7º da Lei 8.906/1994, norma hierarquicamente superior ao ato impugnado. A mesma lei prevê o livre acesso do advogado às dependências de prisões, mesmo fora de expediente e sem a presença dos administradores da instituição, garantia que não poderia ter sido limitada pela Resolução SAP 49. Precedente: AREsp: 1028847 SP 2016/0321683-5.

• Igualmente malferido o direito do condenado à entrevista pessoal e reservada com seu advogado (artigo 41, IX, da LEP), prerrogativa que independe do fato de o preso estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, pois, ainda assim, mantém ele integralmente seu direito à igualdade de tratamento, nos termos do artigo 41, XII, da Lei de Execuções Penais. Ressalva-se, contudo, a possibilidade da Administração Penitenciária - de forma motivada, individualizada e circunstancial - disciplinar a visita do Advogado por razões excepcionais, como por exemplo a garantia da segurança do próprio causídico ou dos outros presos. Precedente: AREsp: 1028847 SP 2016/0321683-5.

• **O controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público Federal não lhe garante o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pela Diretoria de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, mas somente aos de natureza persecutório-penal**. O controle externo da atividade policial exercido pelo Parquet deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária, conforme a dicção do art. 9º da LC n. 75/93, cabendo-lhe, por essa razão, o acesso aos relatórios de inteligência policial de natureza persecutório-penal, ou seja, relacionados com a atividade de investigação criminal. Precedente: REsp 1439193-RJ (Info 587).

• A suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Assim, **é inviável a anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito**, pois, segundo jurisprudência firmada no STF, as nulidades processuais estão relacionadas apenas a defeitos de ordem jurídica pelos quais são afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedente: RHC 131450/DF (Info 824).

• **As notícias anônimas ("denúncias anônimas") não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar**, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não podem ser simplesmente descartadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Procedimento a ser adotado pela autoridade policial em caso de "denúncia anônima":

- 1) Realizar investigações preliminares para confirmar a credibilidade da "denúncia";
- 2) Sendo confirmado que a "denúncia anônima" possui aparência mínima de procedência, instaura-se inquérito policial;
- 3) Instaurado o inquérito, a autoridade policial deverá buscar outros meios de prova que não a interceptação telefônica (esta é a *ultima ratio*). Se houver indícios concretos contra os investigados, mas a interceptação se revelar imprescindível para provar o crime, poderá ser requerida a quebra do sigilo telefônico ao magistrado. Precedente: HC 106152/MS (Info 819).

• **A gravação e transcrição dos áudios relevantes é providência inerente ao procedimento das interceptações telefônicas**, sob pena de, à míngua de comprovação do que efetivamente se ouviu, não surtirem efeito algum para a investigação. Precedente: AgRg no REsp: 1683930 SC 2017/0171943-0.

• O STF reconheceu **a legitimidade do Ministério Público para promover, por autoridade própria, investigações de natureza penal**, mas ressaltou que essa investigação deverá respeitar alguns parâmetros que podem ser a seguir listados:

- 1) Devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais dos investigados;
- 2) Os atos investigatórios devem ser necessariamente documentados e praticados por membros do MP;

- 3) Devem ser observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição, ou seja, determinadas diligências somente podem ser autorizadas pelo Poder Judiciário nos casos em que a CF/88 assim exigir;
- 4) Devem ser respeitadas as prerrogativas profissionais asseguradas por lei aos advogados;
- 5) Deve ser assegurada a garantia prevista na Súmula vinculante 14 do STF (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”);
- 6) A investigação deve ser realizada dentro de prazo razoável;
- 7) Os atos de investigação conduzidos pelo MP estão sujeitos ao permanente controle do Poder Judiciário.

Precedente: RE 593727/MG (Info 787).

• **Não oferecida a queixa-crime contra todos os supostos autores ou partícipes** da prática delituosa, há afronta ao princípio da indivisibilidade da ação penal, a implicar **renúncia tácita ao direito de querela**, cuja eficácia extintiva da punibilidade estende-se a todos quantos alegadamente hajam intervindo no cometimento da infração penal. Precedente: Inq 3526/DF.

• **Tema n. 1034 de Repercussão Geral do STF:** Sistema penal acusatório e determinação de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência dos artigos 22, I; 128, §5º; 129, I e 144, IX da Constituição Federal. RE 660.814, Relator Ministro Alexandre de Moraes.

• **É constitucional lei estadual** que preveja a possibilidade de o MP requisitar informações quando o inquérito policial não for encerrado em 30 dias, tratando-se de indiciado solto. Precedente: ADI 2886/RJ.

• **Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial**, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema

acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Precedente: HC: 169731 SP.

META 2

PARTE GERAL: INTRODUÇÃO

PONTO DO EDITAL:

1. Direito Penal: conceito, fontes, objetivos. Princípios penais. Direito penal e poder punitivo. Constituição e Direito Penal. O Direito Penal e o Estado Democrático de Direito. Direito Penal e Direitos Humanos. Aplicação e interpretação da lei penal.

Atualizado até 21.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler o material do curso.
- Ler os artigos 1º a 12 do Código Penal.
- Fazer 20 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	PENAL
ASSUNTO	1. NOÇÕES FUNDAMENTAIS
MODALIDADE	MÚLTIPLA ESCOLHA

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE LEI SECA

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Territorialidade

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Lugar do crime

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Legislação especial

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) **Fontes do direito penal:** local de onde emana o direito (fonte material) e o modo como ele é revelado (fonte formal).

	DOCTRINA CLÁSSICA	DOCTRINA MODERNA
	É a fonte de produção da norma penal, é o órgão encarregado de criar o Direito Penal. A competência para legislar sobre	-

<p>FONTE MATERIAL (DE ONDE EMANA)</p>	<p>Direito Penal é privativa da União Federal (art. 22, I, CF)</p> <p>Importante: Lei complementar pode autorizar os estados a legislar sobre o Direito Penal incriminador no seu âmbito (art. 22, parágrafo único, da CF)</p>	
<p>FONTE FORMAL IMEDIATA (MODO COMO ELE É REVELADO)</p>	<p>- Lei</p>	<p>- Segundo Rogério Sanches, temos como fonte imediata a lei, a Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a Jurisprudência, os princípios e os atos administrativos.</p>
<p>FONTE FORMAL MEDIATA</p>	<p>- Costumes, princípios gerais do Direito, atos administrativos.</p> <p>Alguns acrescentam a doutrina, a jurisprudência e os tratados.</p>	<p>- Doutrina.</p>

O que são os Mandados constitucionais de criminalização explícitos e implícitos?

“Os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral.”

São explícitos, os facilmente identificáveis no texto constitucional, haja vista serem expressos. Cite-se como exemplos, dentre outros, a disposição constitucional sobre o crime de racismo (art. 5º, XLII, CF/88), bem como sobre os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos (art. 5º, XLIII, CF/88).

Há também os mandados implícitos, podendo ser citado o exemplo do necessário e urgente combate eficaz à corrupção eleitoral.

b) Princípios gerais do direito penal:

- **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE:** Decorre do art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e do art. 1º do Código Penal, quando estabelecem que o crime e a pena devem estar definidos em lei prévia ao fato cuja punição se pretende.

- **PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA:** O direito penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas do controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (caráter fragmentário).

- **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA:** É um princípio limitador do Direito Penal. **Causa de atipicidade material.** Decorrente da fragmentariedade. O direito penal só atua em casos relevantes.

• Tem como requisitos objetivos: **(a)** mínima ofensividade da conduta; **(b)** ausência de periculosidade social da ação; **(c)** reduzido grau de reprobabilidade do comportamento; e **(d)** inexpressividade da lesão jurídica.

- **PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL:** Apesar de uma conduta se ajustar a um tipo penal, não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida (aceitação pela sociedade).

- **PRINCÍPIO DA FRAGMENTALIDADE:** Estabelece que nem todos os ilícitos configuram infrações penais, mas apenas os que atentem contra valores fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade.

- **PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE:** A atuação do Direito Penal é cabível apenas quando os outros ramos do Direito e os demais meios estatais de controle social tiverem se revelado impotentes para o controle da ordem pública.

- **PRINCÍPIO DA LESIVIDADE (OU OFENSIVIDADE):** Para que ocorra a infração penal é imprescindível a efetiva ou potencial lesão ao bem jurídico de terceiro.

- **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL:** Proíbe o castigo por fato de outrem, ou seja, que pessoa diversa da que cometeu o crime seja castigada.

- **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA:** Proíbe que o agente seja castigado sem que tenha expressado dolo ou culpa na sua conduta. Ou seja, para cometer um crime, o agente deve ter cometido um fato querido, aceito ou previsível.

- **PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE:** Limita o poder de punir do Estado aos que são imputáveis, possuem potencial consciência da ilicitude do fato, e quando há exigibilidade de conduta diversa.

- **PRINCÍPIO DA ISONOMIA:** Previsto no art. 24 da CADH. Trata-se de isonomia material e não formal. Em consequência disso, são constitucionais diplomas como Lei Maria da Penha (ADC N. 19) e Estatuto Racial (ações afirmativas). **DEVE-SE TRATAR DE FORMA IGUAL O QUE É IGUAL E DESIGUALMENTE O QUE É DESIGUAL.**

- **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU NÃO-CULPA:** Desdobramentos: A restrição à liberdade do agente somente se admite após a condenação definitiva. A prisão provisória pressupõe imprescindibilidade; ônus da prova é da acusação; condenação pressupõe prova e não apenas indícios. Súmula vinculante 11, tomada pelo princípio da presunção de inocência.

- **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PENA INDIGNA:** (art. 5º §§1º e 2º da CADH): A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana.

- **PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DA PENA:** (art. 5º §§1º e 2º da CADH) Nenhuma pena pode ser cruel, desumana ou degradante.

- **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DA PENA:** A pena, para cumprir integralmente sua função (prevenção, retribuição e ressocialização), deve ajustar-se de acordo com a relevância do bem jurídico tutelado sem desconsiderar as condições pessoais do agente.

- **PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE** (ou personalidade, ou ainda, da intransmissibilidade – art. 5º XLV, CF) da pena: Nenhuma pena passará da pessoa que cometeu o crime.

- **PRINCÍPIO DA ALTERIDADE**: Proíbe a incriminação de atitude meramente interna do agente. Em síntese, ninguém pode ser punido por causar mal apenas a si próprio.

- **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*** (art. 20 Estatuto de Roma – não há previsão expressa na CF): Proíbe que o agente seja castigado mais de uma vez pelo mesmo crime. Possui três significados:

- **Processual**: ninguém poderá ser processado mais de uma vez pelo mesmo crime;
- **Material**: ninguém pode ser condenado mais de uma vez pelo mesmo crime e;
- **Execucional**: ninguém pode ser executado mais de uma vez por um mesmo crime.

- **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 5º, II e XXXIX CF, art. 1º CP, art. 9º CADH e art. 22 Estatuto de Roma): Trata-se do pilar do garantismo. Real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais, por isso é uma garantia.

LEGALIDADE = RESERVA LEGAL + ANTERIORIDADE

• **Fundamentos:**

- **Político**: exigência de vinculação do executivo e do judiciário às leis formuladas de forma abstrata, impedindo o poder de punir com base no livre arbítrio;
- **Democrático**: respeito ao princípio da divisão dos poderes, ou seja, o parlamento, representante do povo deve ser o responsável pela criação dos crimes por lei. Por este motivo, para haver crime, deve haver lei, em sentido estrito;
- **Jurídico**: uma lei prévia e clara produz importante efeito intimidativo.

• **Desdobramentos do princípio da legalidade:**

- a) Não há crime ou pena sem lei: **PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL** - lei ordinária e complementar.
- b) Não há crime ou pena sem lei anterior: **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**
- c) Não há crime ou pena sem lei **ESCRITA**: Proíbe-se o costume incriminador.
- d) Não há crime ou pena sem lei **ESTRITA**: proíbe-se a utilização da analogia para criar tipo incriminador (a analogia não incriminadora é permitida)
- e) Não há crime ou pena sem lei **CERTA**: **PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE** (ou da determinação).

f) Não há crime ou pena sem lei **NECESSÁRIA**: desdobramento lógico do princípio da intervenção mínima.

c) Lei penal:

1. **LEI PENAL COMPLETA**: é aquela que dispensa complemento **valorativo** (dado pelo juiz no caso concreto) ou **normativo** (por outra norma). Ex.: art. 121, *caput*, do CP.

2. **LEI PENAL INCOMPLETA**: é a norma que depende de complemento valorativo (tipo aberto) ou normativo (caracterizando a norma penal em branco).

d) Eficácia da lei penal no tempo:

TEORIA DA ATIVIDADE: o crime considera-se praticado no **momento da conduta (ação ou omissão)**, ainda que outro seja o momento do resultado. **ADOTADA NO BRASIL (art. 4º CP)**. Exemplo, o crime de homicídio é praticado no lugar em que o agente dispara a arma de fogo com a intenção de matar a vítima, pouco importando o momento do resultado.

TEORIA DO RESULTADO: o crime considera-se praticado no **momento do resultado**, ainda que outro seja o momento da conduta. No exemplo acima, o crime é praticado no lugar em que a vítima efetivamente faleceu, ainda que outro tenha sido o lugar da conduta.

TEORIA DA UBIQUIDADE ou mista: o crime considera-se praticado no **momento da conduta ou do resultado**.

IMPORTANTE: Súmula 711 do STF a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

e) Lei Penal no Tempo:

AO TEMPO DA REALIZAÇÃO DO FATO (CONDUTA)	LEI POSTERIOR	ATIVIDADE DA LEI
Fato atípico	Cria o crime	Não retroage (art. 1ª CP)
Fato típico	Suprime o crime (<i>abolitio criminis</i>)	Retroage (art. 2ª CP)
Fato típico, vai ser ultra-ativa	Aumenta a pena, fica mais grave	Não retroage (art. 1ª CP)
Fato típico	Diminui a pena (<i>Lex mitior</i>)	Retroage (art. 2ª CP, § único)
Fato típico	Migra o conteúdo criminoso para outro tipo penal	Princípio da continuidade normativo-típica

- **Novatio legis INCRIMINADORA:** a conduta atípica passa a ser típica, eis que surge nova lei tornando o fato criminoso. Neste caso, a lei penal não retroagirá.

Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

- **Novatio legis in pejus/lex gravior:** o fato já era criminoso, porém, nova lei passa a endurecer seu tratamento. Se prejudica o réu, nesse caso, a lei também não retroagirá.

Atenção! Sucessão de lei mais grave no crime continuado e no crime permanente: aplica-se a **Súmula 711 do STF: A lei mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.** Em suma: aplica-se a lei vigente no momento em que cessar a continuidade ou a permanência, ainda que mais grave.

- **Abolitio criminis** (art. 2ª CP): Supressão da figura criminosa. É a revogação de um tipo penal pela superveniência da lei descriminalizadora.

Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os **efeitos penais** da sentença condenatória.

- **Natureza jurídica da *abolitio criminis*:** Causa **EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE** que cessa todos os efeitos da condenação (adotada pelo CP, art. 107, III).
- **Consequência da *abolitio criminis*:**

a) Faz cessar a execução penal: Lei abolicionista não deve respeito à coisa julgada. **É UMA GARANTIA DO INDIVÍDUO!** O art. 2º CP não infringe o art. 5º, XXXVI, CF (coisa julgada), pois o mandamento constitucional tutela a garantia individual e não o direito de punir do Estado. Ou seja, a coisa julgada é usada como garantia do indivíduo e não como garantia do Estado.

b) Faz cessar os efeitos penais da condenação.

c) Cessa apenas os efeitos penais da sentença condenatória, não atingindo os efeitos extrapenais. Assim, os efeitos civis da sentença podem ser executados.

Exemplo: a reincidência é um efeito penal que desaparece com a abolição do crime. A reparação do dano é um efeito extrapenal que não desaparece com a abolição do crime.

- ***Lex mitior/ Novato legis in mellius:***

Art. 2º, Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

- Essa lei retroage alcançando fatos decididos por sentença condenatória definitiva. Assim, pelo mesmo motivo acima, também não guarda respeito pela coisa julgada (por ser garantia do indivíduo).

- **Princípio da continuidade normativo-típica:**

- Tal princípio, abordado quando se estuda a eficácia da lei penal no tempo, estabelece a manutenção da repressão penal quando o conteúdo de um crime migra de tipo. Em outras palavras, não se fala em *abolitio criminis* quando determinada conduta penal seja revogada, mas “*seus elementos venham a migrar para outro tipo penal já existente, ou mesmo criado por nova lei*”¹

¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 164.

- **Recepção do art. 3º CP (regula a ultratividade das leis temporárias e excepcionais):**

- **Lei temporária ou temporária em sentido estrito:** É aquela que tem prefixado no seu texto o tempo de sua vigência. Há previsão da data exata no seu texto. A lei temporária é ultrativa, aplicando-se aos fatos ocorridos na época de sua vigência, mesmo sendo punidos após o término de sua vigência.

- **Lei excepcional ou temporária em sentido amplo:** É a que atende a transitórias necessidades estatais, tais como guerras, calamidades, epidemias, etc. Perdura por todo o tempo excepcional. Também é ultrativa, pois se assim não fosse, se sancionaria o absurdo de reduzir as disposições da lei a uma espécie de ineficácia preventiva em relação aos fatos por elas validamente vetados.

- **Características dessas leis:**

1) AUTORREVOGABILIDADE (leis intermitentes): consideram-se revogadas assim que encerrado o prazo fixado (no caso de lei temporária) ou cessada a situação de anormalidade (lei excepcional).

2) ULTRA-ATIVIDADE: Os fatos praticados durante a sua vigência continuam sendo punidos ainda que revogadas as leis temporária e excepcional.

TRATA-SE DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ULTRA-ATIVIDADE MALÉFICA.

Obs. 1: A doutrina observa que, por serem de curta duração, se não fosse ultra-ativas, não teriam força intimidativa.

Obs. 2: Essas leis não se sujeitam aos efeitos da *abolitio criminis*, salvo se lei posterior for expressa neste sentido.

- **Retroatividade da lei penal no caso de norma penal em branco:**

- Embora haja divergência na doutrina, o entendimento majoritário é o de que **DEVE HAVER A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL EM BRANCO**, tal qual ocorre com as demais normas, quando mais benéficas.

- O STF tem decisão no sentido de que a alteração de um complemento de uma norma penal em branco **HOMOGÊNEA** (complemento é uma lei) **SEMPRE TERÁ EFEITOS RETROATIVOS, se mais benéficos**. Quando se tratar de norma penal em branco **HETEROGÊNEA** (norma complementar não é lei), a **RETROATIVIDADE DEPENDERÁ DA NATUREZA DO COMPLEMENTO**: a) se possuir **caráter excepcional, não haverá retroatividade**; b) se **não possuir** caráter excepcional: **haverá retroatividade**.

f) Eficácia da lei penal no espaço:

Art. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

• **Princípios aplicados:** O Brasil utiliza todos esses princípios, mas a regra geral é o princípio da territorialidade relativa, já que a territorialidade é relativizada pelos tratados e convenções internacionais, ou seja, é temperada em razão da intraterritorialidade (art. 5º CP):

- **PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE:** aplica-se a lei do lugar do crime. Não importa a nacionalidade dos envolvidos ou do bem jurídico tutelado. Pode ser absoluta (não há exceção nenhuma) ou relativa (há exceções). No Brasil, a territorialidade é relativa, pois comporta exceções (territorialidade temperada);

- **PRINCÍPIO DA INTRATERRITORIALIDADE:** aplica-se a lei estrangeira nos fatos ocorridos dentro do território nacional;

- **PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE:** aplica-se a lei nacional fora do seu território:

- **PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE ATIVA:** aplica-se a lei da nacionalidade do agente; não importa o local do crime e nem a nacionalidade da vítima ou do bem jurídico tutelado.

- **PRINCÍPIO DA DEFESA OU REAL:** aplica-se a lei da nacionalidade do bem jurídico lesado; não importa o local do crime ou a nacionalidade dos envolvidos. O Estado protege os seus interesses além das fronteiras.

- **PRINCÍPIO DA NACIONALIDADE PASSIVA:** aplica-se a lei da nacionalidade da vítima. Não importa a nacionalidade do agente, do bem jurídico ou o local do crime. (Bittencourt)

- **PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL OU COSMOPOLITA:** o agente fica sujeito à lei do país onde foi capturado. Ex. genocídio, tráfico internacional de drogas. Não importa o local do crime, a nacionalidade dos envolvidos ou do bem jurídico tutelado. O que importa é o país onde foi encontrado. Esse princípio está normalmente presente nos tratados internacionais de cooperação à repressão de determinados delitos (de alcance transnacional).

- **PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO (PAVILHÃO, SUBSTITUIÇÃO OU BANDEIRA):** a lei penal nacional aplica-se aos crimes praticados em aeronaves e embarcações privadas brasileira, quando no estrangeiro, e aí não sejam julgados (tem sempre que estar presente a INÉRCIA DO PAÍS ESTRANGEIRO).

• **Teorias do lugar do crime:**

- **TEORIA DA ATIVIDADE:** o crime considera-se praticado no lugar da **CONDUTA**.

- **TEORIA DO RESULTADO:** o crime considera-se praticado no lugar do **RESULTADO**. Adotado pelo art. 70 CPP apenas para efeito de fixação da competência;

- **TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE:** o crime considera-se praticado no lugar da **conduta ou do resultado**, ou ainda, onde o resultado deveria ocorrer. Adotada para os crimes à distância ou de espaço máximo. **BRASIL ADOTOU ESSA TEORIA:**

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

• **Extraterritorialidade (art. 7º, inciso I, CP):**

Art. 7º. Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

- Contra a VIDA ou a LIBERDADE do Presidente da República: **Obs.: não pode ser contra outro bem jurídico, como o patrimônio.** (PRINCÍPIO DA DEFESA REAL – NACIONALIDADE DO BEM JURÍDICO BRASILEIRO)
- Contra PATRIMÔNIO ou FÉ PÚBLICA da União, estado, DF, município, autarquia, EP e SEM: (PRINCÍPIO DA DEFESA REAL – NACIONALIDADE DO BEM JURÍDICO BRASILEIRO)
- Contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUEM ESTÁ A SEU SERVIÇO: (PRINCÍPIO DA DEFESA REAL – NACIONALIDADE DO BEM JURÍDICO BRASILEIRO)
- Genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil, **MESMO OCORRIDO FORA DO BRASIL (PRINCÍPIO DA JUSTIÇA UNIVERSAL)**
 - 1ª corrente: nacionalidade ativa;
 - 2ª corrente: defesa ou real;
 - 3ª corrente (majoritária): justiça universal ou cosmopolita **PREVALECE!**

• **Princípio da vedação do *bis in idem* e extraterritorialidade incondicionada:** há confrontação entre o princípio da vedação do *bis in idem*, em sua feição processual (ninguém pode ser processado duas vezes em razão do mesmo crime) e material (ninguém pode ser condenado pela segunda vez em razão do mesmo crime) e execucional (ninguém pode ser executado duas vezes por condenações relacionadas ao mesmo fato), e a extraterritorialidade incondicionada. O art. 8º não impede o *bis in idem*, apenas atenua o *bis in idem* execucional, já que apenas a pena é atenuada, mas o agente é processado e condenado duas vezes. **Doutrina é unânime em afirmar que a extraterritorialidade incondicionada é caso de *bis in idem*.**

Percebe-se que o art. 8º revela clara exceção ao princípio do *no bis in idem*, admitindo dois processos, dois julgamentos e duas condenações, com o fim de atenuar a dupla punição pelo mesmo fato, o art. 8º autoriza a compensação de penas.

• **Extraterritorialidade condicionada (art. 7º, II, CP):**

- Quando o Brasil se obrigou a reprimir, por tratado internacional: **JUSTIÇA UNIVERSAL.**
- Praticados por brasileiros: **NACIONALIDADE ATIVA.**
- Praticados em aeronave ou embarcação brasileira e no local do crime, o agente não foi julgado: **PRINCÍPIO DA REPRESENTAÇÃO OU SUBSIDIARIEDADE.**
- Regra no Brasil: **TERRITORIALIDADE**
- Exceção: Aplica-se também a extraterritorialidade nos casos supramencionados.

g) Pena cumprida no estrangeiro:

- A regra é que a sentença estrangeira não faz coisa julgada no Brasil. Logo, o autor da infração deverá ser novamente julgado.
- O Código Penal, sobre o tema, dispõe o seguinte:

Art. 8º. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- Sendo assim, conclui-se que a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada quando idênticas.

Dica:

“LUTA” = Lugar Ubiquidade Tempo Atividade

h) Eficácia da sentença estrangeira:

- A sentença judicial é proferida pelo Estado com base na sua soberania e confere efeitos no local em que foi decidida. Dessa forma, em regra, uma sentença judicial brasileira vale para o Brasil, uma sentença judicial argentina vale na Argentina, e assim por diante.
- Existem, entretanto, determinadas situações em que decisões judiciais de outras nações são recepcionadas pelo estado Brasileiro através de sua **HOMOLOGAÇÃO**, mediante o procedimento constitucionalmente previsto, a fim de constituí-la em título executivo com validade em território nacional.
- As hipóteses de possibilidade de utilização da sentença estrangeira estão arroladas no art. 9º do Código Penal, que leciona:

Art. 9º. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

I - Obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

II - Sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

- *In casu*, o constrangimento é flagrante, tendo em vista que, diante de norma processual penal material, a disciplinar aspecto sensivelmente ligado ao jus puniendi - natureza da ação penal - pretendeu-se aplicar o primado *tempus regit actum*, art. 2.º do Código de Processo Penal, a quebrantar a garantia inserta no Código Penal, de que a **lex gravior somente incide para fatos posteriores à sua edição**. HC 182.714/RJ.

• Não há se falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial, uma vez que o ordenamento jurídico proíbe apenas a retroatividade da lei penal mais gravosa. Os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica, bem como à irretroatividade da norma mais grave ao acusado (art. 5º, XL, da Constituição Federal), são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais. STF. 1ª Turma. HC 161452, STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 1361814/RJ.

• **Enunciado 25 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ:** O princípio da legalidade impõe que se observe, quando da soma das penas, o cálculo diferenciado para fins de progressão de regime.

• **Qual é o valor máximo considerado insignificante no caso de crimes tributários e descaminho?**

20 mil reais (tanto para o STF como para o STJ). É a posição majoritária.

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. STJ. 3ª Seção. REsp 1.709.029/MG

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o montante do tributo não recolhido for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 — valor estipulado pelo art. 20, Lei 10.522/2002, atualizado pelas portarias 75 e 130/2012, do Ministério da Fazenda. STF. 2ª Turma. HC 155347/PR.

Atenção: em julgado de 2020, a 1ª Turma do STF decidiu em sentido contrário: Não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários de acordo com o montante definido em parâmetro estabelecido para a propositura judicial de execução fiscal. STF. 1ª Turma. HC-AgR 144.193-SP.

• **É possível aplicar o princípio da insignificância em favor de um réu reincidente? Tema polêmico.**

A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto.

A jurisprudência do STJ tem afastado a aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o agente é **contumaz na prática delitiva**, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento, **salvo quando ínfimo o valor do bem subtraído**. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1509985/RJ.

A jurisprudência do STJ reconhece que o princípio da insignificância **não tem aplicabilidade** em casos de **reiteração da conduta delitiva**, **salvo excepcionalmente**, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1616967-MG.

No entanto, observe, em julgados mais recentes, situações de reincidência, porém quando o bem subtraído tem valor ínfimo: É possível aplicar o princípio da insignificância para o furto de mercadorias avaliadas em R\$ 29,15, mesmo que a subtração tenha ocorrido durante o período de repouso noturno e mesmo que o agente seja reincidente. Vale ressaltar que os produtos haviam sido furtados de um estabelecimento comercial e que logo após o agente foi preso, ainda na porta do estabelecimento. Objetos furtados: R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, duas garrafas de cerveja e uma garrafa de pinga marca 51, tudo avaliado em R\$ 29,15. STF. 2ª Turma. HC 181389 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/4/2020 (Info 973).

É possível a aplicação do princípio da insignificância para o agente que praticou o furto de um carrinho de mão avaliado em R\$ 20,00 (3% do salário-mínimo), mesmo ele possuindo antecedentes criminais por crimes patrimoniais. STF. 1ª Turma. RHC 174784/MS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/2/2020 (Info 966).

Em regra, a habitualidade delitiva específica (ou seja, o fato de o réu já responder a outra ação penal pelo mesmo delito) é um parâmetro (critério) que afasta o princípio da insignificância mesmo em se tratando de bem de reduzido valor. Excepcionalmente, no entanto, as peculiaridades do caso concreto podem justificar o afastamento dessa regra e a aplicação do princípio, com base na ideia da proporcionalidade. É o caso, por exemplo, do furto de um galo, quatro galinhas caipiras, uma galinha garnizé e três quilos de feijão, bens avaliados em pouco mais de cem reais. O valor dos bens é inexpressivo e não houve emprego de violência. Enfim, é caso de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Mesmo que conste em desfavor do réu outra ação penal instaurada por igual conduta, ainda em trâmite, a hipótese é de típico **crime famélico**. A excepcionalidade também se justifica por se tratar de hipossuficiente. Não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-polícia e do Estado-juiz movimente-se no sentido de atribuir relevância a

estas situações. STF. 2ª Turma. HC 141440 AgR/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/8/2018 (Info 911).

Observe, também em julgados últimos, situação da aplicação do princípio da insignificância em furto qualificado: A despeito da presença de qualificadora no crime de furto possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias pode demonstrar a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância. STJ. 5ª Turma. HC 553872-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/02/2020 (Info 665).

• **Estatuto do Desarmamento e Princípio da Insignificância:** Os delitos de posse e de porte de arma de fogo são crimes de perigo abstrato, de forma que, em regra, é irrelevante a quantidade de munição apreendida. O entendimento acima exposto configura a regra geral. No entanto, o STF e o STJ, a depender do caso concreto, reconhece a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para o crime de posse ou porte ilegal de pouca quantidade de munição desacompanhada da arma. O atual entendimento do STJ é no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo, permite a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 517.099/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 06/08/2019. O STJ, alinhando-se ao STF, tem entendido pela incidência do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), afastando a tipicidade material da conduta quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ficar restrita a hipóteses excepcionais que demonstrem a inexpressividade da lesão, de forma que a incidência do mencionado princípio não pode levar ao esvaziamento do conteúdo jurídico do tipo penal em apreço - porte de arma, incorrendo em proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. STJ. 6ª Turma. HC 473.334/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 21/05/2019.

• **Não se aplica o princípio da insignificância para o crime de apropriação indébita previdenciária:** Não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos

penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra este bem jurídico supraindividual. O bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira da Previdência Social. Logo, não há como afirmar-se que a reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente é de grau reduzido, considerando que esta conduta causa prejuízo à arrecadação já deficitária da Previdência Social, configurando nítida lesão a bem jurídico supraindividual. O reconhecimento da atipicidade material nesses casos implicaria ignorar esse preocupante quadro. STF. 1ª Turma. HC 102550, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2011. STF. 2ª Turma. RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/06/2016. STJ. 3ª Seção. AgRg na RvCr 4.881/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/05/2019.

- Em regra, o reconhecimento do princípio da insignificância gera a absolvição do réu pela atipicidade material. Em outras palavras, o agente não responde por nada. Em um caso concreto, contudo, o STF reconheceu a insignificância do bem subtraído, mas, como o réu era reincidente em crime patrimonial, em vez de absolvê-lo, o Tribunal utilizou esse reconhecimento para conceder a **substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**. Em razão da reincidência, o STF entendeu que não era o caso de absolver o condenado, mas, em compensação, determinou que a pena privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. STF. 1ª Turma. HC 137217/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/8/2018 (Info 913).

- **Crimes ambientais e Princípio da Insignificância:** O princípio da bagatela não se aplica ao crime previsto no art. 34, caput c/c parágrafo único, II, da Lei 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; Caso concreto: realização de pesca de 7kg de camarão em período de defeso com o uso de método não permitido. STF. 1ª Turma. HC 122560/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8/5/2018 (Info 901). Outro caso concreto: realização de pesca com rede de oitocentos metros e apreensão de oito quilos de pescados. STF. 2ª Turma. HC-AgR 163.907-RJ. Relª Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/03/2020.

Observação: apesar de a redação utilizada no informativo original ter sido bem incisiva (“O princípio da bagatela não se aplica ao crime previsto no art. 34, caput c/c parágrafo único, II, da Lei 9.605/98”), existem julgados tanto do STF como do STJ aplicando, excepcionalmente, o princípio da insignificância para o delito de pesca ilegal. Deve-se ficar atento para como isso será cobrado no enunciado da prova.

- É possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, devendo ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto para se verificar a atipicidade da conduta em exame. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 654.321/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/06/2015. É possível aplicar o princípio da insignificância para crimes ambientais. STF. 2ª Turma. Inq 3788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 1º/3/2016 (Info 816).

- **Súmula 606 do STJ:** Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018.

- **Súmula 599 do STJ:** O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

- **É possível aplicar o princípio da insignificância para a conduta de manter rádio clandestina?**

STJ: NÃO. É inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, mesmo que ela seja de baixa potência, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 740.434/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 14/02/2017.

STF: SIM, é possível, em situações excepcionais, o reconhecimento do princípio da insignificância desde que a rádio clandestina opere em baixa frequência, em localidades afastadas dos grandes centros e em situações nas quais ficou demonstrada a inexistência de lesividade. STF. 2ª Turma. HC 138134/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 7/2/2017 (Info 853).

- **Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica.**

Os delitos praticados com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. O STJ e o STF não admitem a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Vale ressaltar que o fato de o casal ter se reconciliado não significa atipicidade material da conduta ou desnecessidade de pena. STJ. 5ª Turma. HC 333.195/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/04/2016. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 318849/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 27/10/2015. STF. 2ª Turma. RHC 133043/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/5/2016 (Info 825).

- Se o valor do bem é acima de 10% do salário mínimo vigente na época, o STJ tem negado a aplicação do princípio da insignificância. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1558547/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/11/2015. STJ. 6ª Turma. STJ. REsp 1.780.618/MG, Relª Minª Laurita Vaz, julgado em 17/10/2019.

- **Estelionato contra o INSS e Princípio da Insignificância:** A jurisprudência NÃO aplica o princípio sob o argumento de que esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit da Previdência. Defende-se que, não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, se a prática de tal crime se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravará a situação da Previdência, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se conclui que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. Desse modo, o princípio da insignificância não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva. STF. 1ª Turma. HC 111918, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2012. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 627891/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/11/2015.

- Não se aplica o princípio da insignificância para estelionato envolvendo o seguro-desemprego considerando que se trata de bem protegido a partir do interesse público. STF. 1ª Turma. HC 108674, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28/08/2012.

- **Drogas e Princípio da Insignificância:** A grande maioria dos julgados afirma que não se aplica ao tráfico de drogas, visto se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo, portanto, irrelevante a quantidade de droga apreendida. STJ. 5ª Turma. HC 318936/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/10/2015. STJ. 6ª Turma. EDcl-HC 463.656/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/10/2018. STF. 1ª Turma. HC 129489, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/09/2019. Vale ressaltar, no entanto, que a 2ª turma do STF reconheceu, recentemente, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao tráfico de drogas para absolver mulher flagrada com 1 grama de maconha. O juiz de 1ª instância condenou a mulher à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A sentença foi mantida pelo TJ/SP. A defesa impetrou, então, habeas corpus no STF. O Min. Relator Gilmar Mendes entendeu ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, pois, para ele, a conduta descrita nos autos não é capaz de lesionar ou colocar em perigo a paz social, a segurança ou a saúde pública. Em seu voto, o relator destacou que a resposta do Estado não foi adequada nem necessária para repelir o tráfico de 1 grama de maconha. Para ele, esse é um exemplo emblemático de flagrante desproporcionalidade na aplicação da pena em hipóteses de quantidade irrisória de entorpecentes, e não houve indícios de que a mulher teria anteriormente comercializado quantidade maior de droga. Conforme o ministro, no âmbito dos crimes de tráfico de drogas, a solução para a desproporcionalidade entre a lesividade da conduta e a reprimenda estatal é a adoção do princípio da insignificância. O relator observou que o STF tem entendido que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de tráfico, ainda que a quantidade de droga apreendida seja ínfima. Porém, considerou que a jurisprudência deve avançar na criação de critérios objetivos para separar o traficante de grande porte do traficante de pequenas quantidades, que vende drogas apenas em razão de seu próprio vício. Para ele, se não houver uma clara comprovação da possibilidade de risco de dano da conduta, o comportamento não deverá constituir crime, ainda que o ato praticado se adeque à definição legal. O voto do relator foi seguido pelos Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Ficaram vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. STF. 2ª Turma. HC 127573/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/11/2019.

- Se a pessoa for encontrada com alguns poucos gramas de droga para consumo próprio, é possível aplicar o princípio da insignificância?

STJ: não é possível aplicar o princípio da insignificância A jurisprudência de ambas as turmas do STJ firmou entendimento de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06) é de perigo presumido ou abstrato e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito em questão, não lhe sendo aplicável o princípio da insignificância (STJ. 6ª Turma. RHC 35920 -DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/5/2014. Info 541).

STF: possui um precedente isolado, da 1ª Turma, aplicando o princípio: HC 110475, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 14/02/2012.

- **Crimes contra a fé pública:** Ainda que seja apenas uma nota e de pequeno valor, não se aplica o princípio por tratar-se de delito contra a fé pública, havendo interesse estatal na sua repressão. O bem violado é a fé pública, a qual é um bem intangível e que corresponde à confiança que a população deposita em sua moeda, não se tratando, assim, da simples análise do valor material por ela representado. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 558790/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/10/2015.

- Não se aplica o princípio da insignificância para crimes contra a fé pública, como é o caso do delito de falsificação de documento público. STF. 2ª Turma. HC 117638, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/03/2014.

- Em regra, é inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, uma vez que o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Trata-se, assim, de um delito pluriofensivo. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1744739/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/10/2018. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1717048/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/09/2018. STF. 1ª Turma. HC 133958 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/09/2016. Vale ressaltar, no entanto, que o STJ possui alguns precedentes admitindo, de forma excepcional, a aplicação deste princípio para o caso de contrabando de pequena quantidade de medicamento para uso próprio: A

importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância. STJ. 5ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1708371/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/04/2018.

• **Crimes militares:** Trata-se de tema extremamente polêmico, mas a posição majoritária é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes militares, sob pena de afronta à autoridade, hierarquia e disciplina, bens jurídicos cuja preservação é importante para o regular funcionamento das instituições militares. O caso mais comum e que é provável que seja cobrado em sua prova é o crime de posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do CPM). O Plenário do STF já assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do CPM). STF. 2ª Turma. HC 118255, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/11/2013. STF. 2ª Turma. ARE 856183 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2015.

• **Roubo:** Não se aplica ao crime de roubo porque se trata de delito complexo que envolve patrimônio, grave ameaça e a integridade física e psicológica da vítima, havendo, portanto, interesse estatal na sua repressão. Assim, tal conduta não pode ser considerado como de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade. STJ. 6ª Turma. RHC 56431/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/06/2015.

• Segundo o STJ, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de violação de direito autoral (§ 2º do art. 184 do CP). Em que pese a aceitação popular à pirataria de CDs e DVDs, com certa tolerância das autoridades públicas em relação a tal prática, a conduta, que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica brasileira, aos comerciantes legalmente instituídos e ao Fisco, não escapa à sanção penal, mostrando-se formal e materialmente típica. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1380149/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/08/2013.

- O STF já decidiu que não deve ser aplicado o princípio da insignificância em caso de estelionato envolvendo o FGTS porque a conduta do agente é dotada de acentuado grau de reprovabilidade, “na medida em que a fraude foi perpetrada contra programa social do governo que beneficia inúmeros trabalhadores”. Essa circunstância, aliada à expressividade financeira do valor auferido pela paciente à época dos fatos, inibe a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto. STF. 1ª Turma. HC 110845, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/04/2012.

- **A violência física é incompatível com os vetores da insignificância.** STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 19042/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/02/2012.

- O tráfico internacional de armas e munições tem como maior clientela o crime organizado transnacional, que, via de regra, abastece o seu arsenal por meio do mercado ilegal, nacional ou internacional, de armas. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. STF. 1ª Turma. HC 97777, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/10/2010.

- O princípio da insignificância pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. HC 95570, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 01/06/2010.

- Crimes cometidos por Prefeitos. Aplica-se o princípio da insignificância?

STF: possui julgados entendendo ser possível. Nesse sentido: 2ª Turma. HC 104286, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/05/2011.

STJ: possui precedentes afirmando que não é possível a aplicação do princípio da insignificância a prefeito, em razão mesmo da própria condição que ostenta, devendo pautar sua conduta, à frente da municipalidade, pela ética e pela moral, não havendo espaço para quaisquer desvios de conduta. Nesse sentido: STJ. 6ª Turma. HC 148765/SP, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 11/05/2010.

- **Quem julga, no Brasil, crime cometido por brasileiro no exterior e cuja extradição tenha sido negada?**

STJ: Compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferido para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF/88. STJ. 3ª Seção. CC 154656-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/04/2018 (Info 625).

STF: Compete à Justiça Estadual porque o fato de o delito ter sido cometido por brasileiro no exterior, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Assim, em regra, compete à Justiça Estadual julgar o crime praticado por brasileiro no exterior e que lá não foi julgado em razão de o agente ter fugido para o Brasil, tendo o nosso país negado a extradição para o Estado estrangeiro. Somente será de competência da Justiça Federal caso se enquadre em alguma das hipóteses do art. 109 da CF/88. STF. 1ª Turma. RE 1.175.638 AgR/PR.

- **Mandados de criminalização:** Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim

entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em em 13/6/2019 (Info 944).

- A lei que diminui penalidade de infração de trânsito NÃO retroage para alcançar pessoas que tenham cometido a citada infração antes da sua entrada em vigor (Ex: diminuição de pontos em determinada infração de trânsito). Não sendo caso de definição de ilícito penal, não há que se falar em retroação da lei mais benéfica. Este, inclusive, é o entendimento do STJ. Vide AgRg nos EDcl no REsp 1281027-SP (Info 516).
- Não se deve conceder a extradição se, na época do fato, a conduta imputada ao extraditando não era punida como crime no Brasil, ainda que, no momento do pedido de extradição, já exista lei tipificando como infração penal. Isso porque seria uma ofensa à irretroatividade da lei penal brasileira. Ex: extraditando financiou grupo terrorista em 2013; ocorre que a Lei de Terrorismo somente foi editada em 2016 (Lei nº 13.260/2016). STF. 2ª Turma. Ext 1578/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/8/2019 (Info 946).
- Não se deve conceder a extradição se a conduta do extraditando de financiar grupo terrorista que pretendia tomar o poder caracteriza-se como crime político, tendo em vista a vedação prevista no art. 5º, LII, da CF/88. STF. 2ª Turma. Ext 1578/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/8/2019 (Info 946).

- Não se deve conceder a extradição se o país requerente vem enfrentando um quadro de instabilidade política, tendo ocorrido a demissão de juízes e a prisão de opositores do governo. Isso porque, neste caso, haveria o risco de o extraditando ser submetido a um tribunal ou juízo de exceção (art. 82, VIII, da Lei nº 13.445/2017). STF. 2ª Turma. Ext 1578/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/8/2019 (Info 946).
- A circunstância judicial “conduta social”, prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São circunstâncias distintas, com regramentos próprios. Assim, não se mostra correto o magistrado utilizar as condenações anteriores transitadas em julgado como “conduta social desfavorável”. Não é possível a utilização de condenações anteriores com trânsito em julgado como fundamento para negatar a conduta social. STF. 2ª Turma. RHC 130132, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016 (Info 825). STJ. 5ª Turma. HC 475.436/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2018. STJ. 6ª Turma. REsp 1.760.972-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 08/11/2018 (Info 639).
- O **princípio da intranscendência subjetiva** impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito. Assim, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções proíbe a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores. A inscrição do Estado de Pernambuco no CAUC ocorreu em razão do descumprimento de convênio celebrado por gestão anterior, ou seja, na época de outro Governador. Ademais, ficou demonstrado que os novos gestores estavam tomando as providências necessárias para sanar as irregularidades verificadas. Logo, deve-se aplicar, no caso concreto, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, impedindo que a Administração atual seja punida com a restrição na celebração de novos convênios ou recebimento de repasses federais. STF. 1ª Turma. AC 2614/PE, AC 781/PI e AC 2946/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 23/6/2015 (Info 791).

• **O agente não pode responder à ação penal no Brasil se já foi processado criminalmente, pelos mesmos fatos, em um Estado estrangeiro.** O art. 5º do Código Penal afirma que a lei brasileira se aplica ao crime cometido no território nacional, mas ressalva aquilo que for previsto em “convenções, tratados e regras de direito internacional”. A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) proíbem de forma expressa a dupla persecução penal pelos mesmos fatos. Desse modo, o art. 8º do CP deve ser lido em conformidade com os preceitos convencionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vedando-se a dupla persecução penal por idênticos fatos. Vale, por fim, fazer um importante alerta: a proibição de dupla persecução penal em âmbito internacional deve ser ponderada com a soberania dos Estados e com as obrigações processuais positivas impostas pela CIDH. Isso significa que, se ficar demonstrado que o Estado que “processou” o autor do fato violou os deveres de investigação e de persecução efetiva, o julgamento realizado no país estrangeiro pode ser considerado ilegítimo. Portanto, se houver a devida comprovação de que o julgamento em outro país sobre os mesmos fatos não se realizou de modo justo e legítimo, desrespeitando obrigações processuais positivas, a vedação de dupla persecução pode ser eventualmente ponderada para complementação em persecução interna. STF. 2ª Turma. HC 171118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/11/2019 (Info 959).

• Segundo o art. 216-D, III, do RISTJ, para que a sentença estrangeira possa ser homologada no Brasil exige-se que ela tenha transitado em julgado. Ocorre que o STJ decidiu recentemente que esse inciso III do art. 216-D do RISTJ foi tacitamente revogado pelo CPC/2015. Isso porque o novo CPC previu os requisitos para a homologação da sentença estrangeira e, em vez de exigir o trânsito em julgado, afirmou que basta que a sentença estrangeira seja eficaz no país de origem. Desse modo, conforme entendeu o STJ, o CPC/2015, ao exigir que a sentença estrangeira seja apenas “eficaz” no país em que foi proferida, teria deixado de exigir o trânsito em julgado. Em suma: Com a entrada em vigor do CPC/2015, tornou-se necessário que a sentença estrangeira esteja eficaz no país de origem para sua homologação no Brasil. O art. 963, III, do CPC/2015, não mais exige que a decisão judicial que se pretende homologar tenha transitado em julgado, mas apenas que ela seja eficaz em seu país de origem, tendo sido tacitamente revogado o art. 216-D, III, do RISTJ. STJ. Corte Especial. SEC 14.812-EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/05/2018 (Info 626).

META 2

PARTE GERAL: INTRODUÇÃO À TEORIA DO CRIME

PONTO DO EDITAL:

3. Teoria do delito: evolução histórica, elementos do crime. Bem jurídico-penal. Modernas tendências da teoria do delito.

Atualizado até 20.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler o material do curso.
- Ler os artigos selecionados.
- Fazer 20 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	PENAL
ASSUNTO	2. TEORIA GERAL DO DELITO 8. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES
MODALIDADE	MÚLTIPLA ESCOLHA

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE LEI SECA

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL

Art. 1º Considera-se **crime** a infração penal que a lei comina pena de **reclusão** ou de **detenção**, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de **prisão simples** ou de **multa**, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

Art. 3º Para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 4º Não é punível a tentativa de contravenção.

Art. 5º As penas principais são:

I – prisão simples.

II – multa.

Art. 6º A pena de prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semi-aberto ou aberto.

(...)

Art. 10 A duração da pena de prisão simples não pode, em caso algum, ser superior a 5 anos (...)

(...)

Art. 17. A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) *Diferença entre crime e contravenção penal:*

Premissa: não há diferença ontológica entre ambos. Há apenas tratamentos distintos pelo ordenamento.

Contudo, ambos são ilícitos.

CRIME	CONTRAÇÃO PENAL
Pena: reclusão ou detenção	Pena: prisão simples e multa
Ação penal pública incondicionada ou de iniciativa privada	Ação penal pública incondicionada
Punibilidade da tentativa	Tentativa não é punível.
Admite a extraterritorialidade.	Não se admite a extraterritorialidade
Limite da pena até 40 anos	Pena limitada a 5 anos
SURIS (suspensão condicional da pena) com período de prova de 2 a 4 anos	SURIS com período de prova de 1 a 3 anos.
Competência da Justiça Federal, Estadual ou Eleitoral.	Competência da Justiça Estadual.

b) *Conceito(s) de crime:*

Formal ou legal: o fato que está na norma penal incriminadora.

Material: comportamento humano que causa lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado.

Analítico: crime é o fato típico, ilícito e culpável (doutrina majoritária – conceito tripartite).

c) **Sujeito ativo:** pessoa que pratica o núcleo do tipo penal.

Pessoa jurídica pode ser sujeito ativo do crime?

Prevalece no STJ e no STF que SIM.

É necessária a dupla imputação? Em outras palavras, é preciso denunciar a empresa e a pessoa física responsável pela gestão e pelo ato?

NÃO. Antes, o entendimento do STJ era no sentido de se exigir a dupla imputação. Contudo, a partir de 2013, o STF rejeitou essa tese, vide:

“Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica: É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica. No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, **ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física.** Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 6.8.2013.

Após o julgado do STF, o STJ, mudando seu posicionamento histórico acompanhou a tese da desnecessidade da dupla imputação, vide:

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da "dupla imputação".

STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6.8.2015 (Info 566).

STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6.8.2013 (Info 714).

c.1) Classificação dos crimes quanto ao sujeito ativo:

- **Crime comum:** tipo não exige condição especial do agente.
- **Crime próprio:** exige-se condição especial.
- **Crime de mão própria:** exige-se condição especial e não admite coautoria, somente participação.

d) Sujeito Passivo: pessoa ou ente que sofre as consequências da infração penal, titular do bem lesado.

Divide-se em MEDIATO e IMEDIATO.

OBS: o Estado sempre é sujeito passivo mediato dos delitos.

A mesma classificação quanto ao sujeito ativo também vale para o sujeito passivo, quando exigem uma qualidade especial do ofendido.

OBS2: morto e animais NÃO são considerados vítimas de crime.

e) Objeto material: pessoa ou coisa contra a qual recai a conduta.

Sujeito passivo	Objeto material	Objeto jurídico do crime
Titular do bem jurídico tutelado	O que a ação delituosa atinge	Interesse protegido pela norma

Ex: proprietário de um carro subtraído em um crime de furto.	Ex: o carro, no mesmo exemplo anterior.	Ex: o patrimônio individual, no mesmo exemplo.
--	---	--

Existem crimes que **não tem objeto material** (crimes de mera conduta, omissivos puros, crimes formais).

e) **Classificação dos crimes:** as mais importantes são:

CRIMES COMISSIVOS	CRIMES OMISSIVOS
Praticados mediante uma ação do sujeito ativo.	<p>Praticados mediante uma omissão, um não fazer.</p> <p>Espécies:</p> <p>Crimes omissivos próprios: a norma penal descreve uma omissão e não exige qualidade especial do sujeito ativo (qualquer pessoa pode praticar). Ex: omissão de socorro (art. 135, do CP).</p> <p>Crimes omissivos impróprios (ou comissivos ou omissão): a norma penal descreve uma ação (maioria dos delitos, ex: Homicídio, “matar alguém”), mas o crime é praticado mediante omissão, pelo agente que tem condição de “garantidor”.</p> <p>Garantidor: art. 13, §2º, do CP:</p> <p>§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:</p> <p>a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;</p>

	<p><i>b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;</i></p> <p><i>c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.</i></p> <p>Ex: o mesmo delito de homicídio praticado pela mãe que deixa de dar comida ao filho, vindo este a morrer de fome.</p>
--	---

CRIMES DE DANO OU DE LESÃO	CRIMES DE PERIGO
<p>Produzem efetiva lesão ao bem jurídico.</p>	<p>A mera exposição do bem à ameaça de lesão, já configura o crime.</p> <p>Espécies:</p> <p>Crimes de perigo abstrato, presumido: não exige comprovação de situação de perigo (ex: tráfico de drogas – art. 33, da Lei nº 11.343/2006).</p> <p><i>Súmula 575-STJ: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.</i></p> <p>Crimes de perigo concreto: exige-se a efetiva comprovação da situação de perigo. (Art. 132 do CP – perigo de vida ou saúde de outrem)</p>

CRIMES SIMPLES	CRIMES COMPLEXOS
Aqueles que se amoldam em um único tipo penal. Ex.: Furto (CP, art. 155).	Aqueles que resultam da união de dois ou mais tipos penais. Ex.: Roubo (CP, art. 157), é o resultado entre a fusão de furto e ameaça, ou furto e lesão corporal.

CRIMES INSTANTÂNEOS	CRIMES PERMANENTES	CRIMES INSTANTÂNEOS DE EFEITOS PERMANENTES
Aqueles em que a consumação ocorre em determinado momento e não mais se prossegue, ele se encerra. Ex.: Furto.	Aqueles em que a consumação se prolonga no tempo por determinação do sujeito ativo. Ou seja, a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante e cessa de acordo com a vontade do agente. Ex.: extorsão mediante sequestro.	Aqueles que a permanência do efeito NÃO depende do prolongamento da ação do sujeito ativo, é dizer, ocorre quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito. Ex.: crime de bigamia previsto no art. 235 do CP.

CRIMES UNISSUBJETIVOS	CRIMES PLURISSUBJETIVOS
Aqueles praticados por um único agente. Podem admitir concurso de pessoas Ex.: homicídio (CP, art. 121).	Aqueles em que o tipo penal exige a pluralidade de agentes, que podem ser coautores ou partícipes, imputáveis ou não. Ex.: crime de quadrilha.

CRIMES MONOOFENSIVOS	CRIMES PLURIOFENSIVOS
Aqueles que ofendem um único bem jurídico. Ex.: Furto, que viola só o patrimônio.	Aqueles que atingem dois ou mais bens jurídicos. Ex.: latrocínio, que atinge a vida e o patrimônio.

CRIMES UNISSUBSISTENTES	CRIMES PLURISSUBSISTENTES
Aqueles cuja conduta se revela mediante um único ato de execução, capaz de produzir, por si só, a consumação. Ex.: crimes contra a honra.	Aqueles cuja conduta se exterioriza por meios de dois ou mais atos, que devem ser somados para produzir a consumação. Ex.: homicídio praticado por diversos golpes de faca.

CRIMES À DISTÂNCIA	CRIMES PLURILOCAIS	CRIMES EM TRÂNSITO
Aqueles cuja conduta e resultado ocorrem em países diversos.	Aqueles cuja conduta e resultado se desenvolvem em comarcas diversas, sediadas no mesmo país.	Aqueles em que somente uma parte da conduta ocorre em um país, sem lesionar ou expor a situação de perigo bens jurídicos de pessoas que nele vivem. Ex.: Fulano, do Chile, envia para a Inglaterra uma missiva com ofensas a Ciclano, e essa carta passa pelo território brasileiro.

META 3

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PONTO DO EDITAL:

1. Teoria geral do processo civil coletivo. Princípios gerais do processo civil coletivo (...).
2. Instrumentos processuais coletivos: Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347/1985) (...).
3. Classificação dos direitos coletivos em sentido amplo. Direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

4. Ações Coletivas: Legitimidade ativa e passiva, legitimidade da Defensoria Pública. Pertinência temática e representatividade adequada, legitimidade das associações para a propositura de ações coletivas; Competência; Litisconsórcio; Ônus da prova e Inversão do ônus da prova em ações coletivas; Litispendência, conexão e continência; Antecipação de tutela e medidas de urgência; Tutela Inibitória; Recursos; Coisa Julgada; Liquidação e Execução; Multa liminar e multa condenatória; Execução específica (fazer e não fazer).

5. Controle difuso de constitucionalidade e Ação Civil Pública

Atualizado até 20.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** pelo material ou pelo livro que você escolher, dentre aqueles indicados na bibliografia.
- Ler a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).
- Ler as edições 19, 22 e 25 do Jurisprudência em Teses do STJ.
- Ler o compilado jurisprudencial.
- Resolver 20 questões sobre o assunto no site www.gconcursos.com.br, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	PROCESSUAL CIVIL
ASSUNTO	42.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

OBSERVAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DA META

- A jurisprudência do tema é de suma importância. Desse modo, o foco do aluno deve ser a jurisprudência.

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE LEI SECA

LEI Nº 7.347/85

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, **AS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CAUSADOS**: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)
- V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
- VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)
- VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)
- VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. **NÃO SERÁ CABÍVEL** ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **FORO DO LOCAL ONDE OCORRER O DANO**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação **prevenirá a jurisdição** do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a **condenação em dinheiro** ou o **cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Art. 5º Têm **LEGITIMIDADE** para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, **se não intervier** no processo como parte, **atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.**

§ 2º Fica **FACULTADO** ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como **LITISCONSORTES DE QUALQUER DAS PARTES.**

§ 3º Em caso de **desistência infundada ou abandono da ação** por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de **ajustamento de sua conduta** às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de **título executivo extrajudicial**. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, **remeterão peças ao Ministério Público** para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no **prazo de 15 (quinze) dias**.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual **não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis**.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no **prazo de 3 (três) dias**, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, **em decisão sujeita a agravo.**

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

Art. 14. O juiz **poderá** conferir **efeito suspensivo** aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. (Regulamento)

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) Legitimidade para Ação Civil Pública:

- A legitimação ativa para propositura de ação civil pública é concorrente e disjuntiva entre diversos entes indicados pela legislação.
- A Defensoria Pública é legitimada ativa para a Ação Civil Pública.

b) Procedimento:

- Possibilidade de cumulação de obrigação de fazer, não fazer e de indenizar na ação civil pública.
- Caso o Ministério Público requeira a realização de perícia em ação civil pública, a despesa com os honorários do perito será arcada pela Fazenda Pública à qual se acha vinculado o *parquet*. Precedentes: REsp 1253844.

c) Coisa julgada na Ação Civil Pública:

- O pedido principal da ACP não pode ser nunca a declaração de inconstitucionalidade de determinada lei, sob pena funcionar como substitutiva da ADI. Esse pedido deve ser incidental ao pedido principal.
- A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Precedentes: Info 864 do STF.
- O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos

associados. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. Precedentes: Info 746 do STF.

- Não compete originariamente ao STF processar e julgar execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental. Tal atribuição cabe aos órgãos judiciários competentes de primeira instância. Precedentes: Info 862 do STF.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

- **Súmula 601 do STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

- **Súmula 489 do STJ:** Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual.

- É possível que as associações privadas façam transação em ação civil pública. Precedente: Info 892 do STF.

- Possibilidade de a associação que ajuizou a ACP ser substituída por outra associação semelhante no polo ativo da demanda. STJ. 3ª Turma. EDcl no REsp 1405697/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/09/2019.

- As associações possuem legitimidade para defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, independentemente de autorização expressa dos associados. STJ. 2ª Turma. REsp 1796185/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/03/2019. As associações de classe atuam como representantes processuais, sendo obrigatória a autorização individual ou assemblear dos associados - STF, RE 573.232. Esse entendimento, todavia, não se aplica na hipótese de a associação

buscar em juízo a tutela de interesses ou direitos difusos - art. 82, IV, do CDC. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1335681/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/02/2019. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio. STJ. 3ª Turma. REsp 1649087/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02/10/2018. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/04/2019.

- A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".
Precedente: RE 612.043/PR
- O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública cujo objeto seja a anulação de ato administrativo de aposentadoria que lesione o patrimônio público. Precedentes: Info 921 do STF.
- A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, alcança apenas os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Precedentes: RE 612043/PR.
- Associação não tem legitimidade ativa para defender os interesses dos associados que vierem a se agregar somente após o ajuizamento da ação de conhecimento. Precedentes: Info 579 do STJ.

- No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) nº 1.243.887/PR (Rel. Min. Luís Felipe Salomão), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. Precedentes: EREsp 1134957/SP.
- O art. 16 da LACP (Lei 7.347/1985), que restringe o alcance subjetivo de sentença civil aos limites da competência territorial do órgão prolator, tem aplicabilidade nas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos. De início, cumpre esclarecer que a questão jurídica em análise é distinta daquela fixada como representativa de controvérsia no julgamento do REsp 1.243.887-PR (Corte Especial, DJe 12/12/2011). Naquela oportunidade, definiu-se o "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública". Aqui, por outro lado, debate-se o alcance da eficácia subjetiva da sentença coletiva. Posto isso, nada obstante as críticas doutrinárias a respeito do art. 16 da LACP, estando em vigor o referido dispositivo, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar uma hipótese para sua incidência. De fato, o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. Entretanto, o art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos. Precedentes: REsp 1.114.035-PR.
- O simples fato de a causa ter sido submetida à apreciação do STJ, por meio de recurso especial, não tem a aptidão para conferir alcance nacional à sentença proferida em ação civil pública. Isso porque o efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa. Caso se entendesse de modo contrário, estar-se-ia

criando um novo interesse recursal, o que levaria a parte vencedora na sentença civil a recorrer até o STJ apenas para alcançar abrangência nacional. Precedentes: Info 552 do STJ.

- O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Precedentes: Info 628 do STJ.

- Município tem legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos consumeristas questionando a cobrança de tarifas bancárias. Precedentes: Info 626 do STJ.

- A associação privada autora de uma ação civil pública pode fazer transação com o réu e pedir a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. O art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê que os órgãos públicos podem fazer acordos nas ações civis públicas em curso, não mencionando as associações privadas. Precedentes: Info 629 do STF.

- Admite-se emenda à inicial de ação civil pública, em face da existência de pedido genérico, ainda que já tenha sido apresentada a contestação. Precedentes: Info 615 do STJ.

- Não se admite o cabimento da remessa necessária, tal como prevista no art. 19 da Lei nº 4.717/65, nas ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Precedentes: Info 612 do STJ.

- O exercício da legitimação extraordinária, conferida para tutelar direitos individuais homogêneos em ação civil pública, não pode ser estendido para abarcar a disposição de interesses personalíssimos, de modo que configura quebra de sigilo bancário a decisão judicial que antecipa os efeitos da tutela para determinar que o banco forneça os dados cadastrais dos correntistas que assinaram determinado tipo de contrato, a fim de instruir ação civil pública. Precedentes: Info 607 do STJ.

- Como regra, para que uma associação possa propor ACP, ela deverá estar constituída há pelo menos 1 ano. Exceção. Este requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (§ 4º do art. 5º da Lei nº 7.347/85). Neste caso, a ACP, mesmo tendo sido proposta por uma associação com menos de 1 ano, poderá ser conhecida e julgada. Como exemplo da situação descrita no § 4º do art. 5º, o STJ decidiu que: É dispensável o requisito temporal (pré-constituição há mais de um ano) para associação ajuizar ação civil pública quando o bem jurídico tutelado for a prestação de informações ao consumidor sobre a existência de glúten em alimentos. Precedentes: Info 591 do STJ.
- O exercício da legitimação extraordinária, conferida para tutelar direitos individuais homogêneos em ação civil pública, não pode ser estendido para abarcar a disposição de interesses personalíssimos, tais como a intimidade, a privacidade e o sigilo bancário dos substituídos. Precedentes: Info 607 do STJ.
- Em ação civil pública, a formação de litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal depende da demonstração de alguma razão específica que justifique a presença de ambos na lide. Precedentes: Info 585 do STJ.
- A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores idosos que tiveram plano de saúde reajustado em razão da mudança de faixa etária, ainda que os titulares não sejam carentes de recursos econômicos. Precedentes: Info 573 do STJ.
- Caso ocorra dissolução da associação que ajuizou ação civil pública, não é possível sua substituição no polo ativo por outra associação, ainda que os interesses discutidos na ação coletiva sejam comuns a ambas. Em princípio, nos termos art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/1985, afigura-se possível que o Ministério Público ou outro legitimado, que necessariamente guarde uma representatividade adequada com os interesses discutidos na ação, assumida, no curso do processo coletivo (inclusive com a demanda já estabilizada), a titularidade do polo ativo da lide, possibilidade, é certo, que não se restringe às

hipóteses de desistência infundada ou de abandono da causa, mencionadas a título exemplificativo pelo legislador (*numerus apertus*). Essa conclusão decorre da própria indisponibilidade dos interesses tutelados no bojo de uma ação coletiva, que transcendem a esfera jurídica do indivíduo, e cuja defesa ostenta relevância pública e inequívoca repercussão social. Ante a natureza e a relevância pública dos interesses tutelados no bojo de uma ação coletiva, de inequívoca repercussão social, ressaltando-se evidenciado que os legitimados para promover a ação coletiva - os quais necessariamente devem guardar com tais interesses uma representatividade adequada - não podem proceder a atos de disposição material e/ou formal dos direitos ali discutidos, inclusive porque deles não são titulares. No âmbito da tutela coletiva, vigora o princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva, seja no tocante ao ajuizamento ou à continuidade do feito, com reflexo direto em relação ao Ministério Público - que, institucionalmente, tem o dever de agir sempre que presente o interesse social (naturalmente, sem prejuízo de uma ponderada avaliação sobre a conveniência e, mesmo, sobre possível temeridade em que posta inicialmente a ação) - e, indiretamente, aos demais colegitimados. Desse modo, a exegese das normas regentes do processo coletivo deve, mais acentuadamente, direcionar-se à plena consecução do direito material subjacente, de manifesta relevância pública e repercussão social. Assim, a superveniente ausência da capacidade de ser parte, não conduz, necessariamente, à extinção do feito sem julgamento de mérito, especialmente nos casos em que o Ministério Público ou outro colegitimado - que guarde, de igual modo, representatividade adequada com os interesses ali discutidos - manifeste interesse em assumir a titularidade da demanda. Todavia, esta compreensão quanto à possibilidade de assunção do polo ativo por outro legitimado não se aplica às associações, porque de todo incompatível. No específico caso das associações, de suma relevância considerar a novel orientação exarada pelo STF, que, por ocasião do julgamento do RE 573.232-SC (Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014), sob o regime do art. 543-B do CPC, decidiu que a atuação da associação, como parte legitimada para promover ação coletiva, se dá na qualidade de representante de seus associados (defesa de direito alheio em nome alheio), e não na qualidade de substituto processual (defesa de direito alheio em nome próprio), a demandar, por conseguinte, expressa autorização de seus associados, seja individualmente, seja por deliberação assemblear, não bastando, para tanto, a previsão genérica no respectivo estatuto. Não se descurando da compreensão de que a Lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, certo

é que o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva. Reconhece-se, pois, a absoluta impossibilidade, e mesmo incompatibilidade, de outra associação assumir o polo ativo de ação civil pública promovida por ente associativo que, no curso da ação, veio a se dissolver. Sob o aspecto da representação, afigura-se, pois, inconciliável a situação jurídica dos então representados pela associação dissolvida com a dos associados do novo ente associativo, ainda que, em tese, os interesses discutidos na ação coletiva sejam comuns aos dois grupos de pessoas. Precedentes: Info 570 do STJ.

- O servidor não filiado não detém legitimidade para executar individualmente a sentença de procedência oriunda de ação coletiva - diversa de mandado de segurança coletivo - proposta por associação de servidores. De fato, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam; por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença. Contudo, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do RE 573.232-SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o STF proferiu decisão, com repercussão geral, vinculando horizontalmente seus magistrados e verticalmente todos os demais, reiterando sua jurisprudência, firmada no sentido de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". À luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade que nem sequer foi filiado à associação autora da

ação coletiva. Assim, na linha do decidido pelo STF, à exceção do mandado de segurança coletivo, em se tratando de sentença de ação coletiva ajuizada por associação em defesa de direitos individuais homogêneos, para se beneficiar do título, ou o interessado integra essa coletividade de filiados (e nesse caso, na condição de juridicamente interessado, é-lhe facultado tanto dar curso à eventual demanda individual, para ao final ganhá-la ou perdê-la, ou então sobrestá-la, e, depois, beneficiar-se da eventual coisa julgada coletiva); ou, não sendo associado, pode, oportunamente, litisconsorciar-se ao pleito coletivo, caso em que será recepcionado como parte superveniente (arts. 103 e 104 do CDC). É oportuno frisar que, embora o mencionado leading case do STF não tenha deixado claro se a sentença coletiva pode vir a beneficiar aqueles que se filiam à associação posteriormente - tema de repercussão geral número 499, que será dirimido por ocasião do julgamento do RE 612.043-PR -, não há dúvidas de que a sentença coletiva, prolatada em ação de rito ordinário, só pode beneficiar os associados. Por último, a título de oportuno registro, cabe ressaltar que a legitimação concorrente, prevista no art. 82, IV, do CDC para defesa coletiva de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores e das vítimas, é manifestamente impertinente ao caso em exame, pois o dispositivo restringe essa hipótese de atuação às associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e "que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos pelo Código consumerista".
Precedentes: Info 565 do STJ.

- O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT. Isso porque o STF, ao julgar o RE 631.111-GO (Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014), submetido ao rito do art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que Órgão Ministerial tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários do seguro DPVAT, dado o interesse social qualificado presente na tutela jurisdicional das vítimas de acidente de trânsito beneficiárias pelo DPVAT, bem como as relevantes funções institucionais do MP. Conseqüentemente, é imperioso o cancelamento da súmula 470 do STJ, a qual veicula entendimento superado por orientação jurisprudencial do STF firmada em recurso extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Precedentes: Info 563 do STJ.

- O art. 18 da Lei 7.347/1985 (LACP) - "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais" - é aplicável à ação civil pública movida por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa. Realmente, o STJ posicionava-se no sentido de que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. Esse posicionamento, entretanto, encontra-se superado, tendo em vista o entendimento de que o art. 21 da Lei 7.347/1985, com redação dada pela Lei 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores (REsp 1.257.196-RS, Segunda Turma, DJe 24/10/2012; e AgRg nos EREsp 488.911-RS, Terceira Seção, DJe 6/12/2011). Assim, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da demanda na forma de ação civil pública, incide plenamente o art. 18 da Lei 7.347/1985. Precedentes: Info 557 do STJ.
- O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). STF. Plenário. RE 643978/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2019 (repercussão geral – Tema 850) (Info 955). Em provas, tenha cuidado com a redação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85: Art. 1º (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35/2001) Se for cobrada a mera transcrição literal deste dispositivo em uma prova objetiva, provavelmente, esta será a alternativa correta.
- Possibilidade de a associação que ajuizou a ACP ser substituída por outra associação no polo ativo da demanda. Caso ocorra dissolução da associação que ajuizou ação civil pública, é possível sua

substituição no polo ativo por outra associação. O microsistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte autora pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado (ex: associação), mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas. Precedente: EDcl no REsp 1405697/MG.

META 4

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

PONTO DO EDITAL:

2. Administração Pública: em sentido objetivo e em sentido subjetivo. Administração Pública Direta e Indireta concentração, desconcentração, descentralização administrativa. Administração indireta. Autarquias. Fundações Públicas e Privadas. Empresas públicas. Sociedades de Economia Mista. Consórcio Público.

Atualizado até 21.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler o tema **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelo material.
- Ler os seguintes dispositivos: art. 1º, §2º, da Lei nº 9.784/99
art. 18 da CF
arts. 37, incisos XIX e XX, da CF
art. 109, inciso I, da CF
arts. 173 a 175 da CF
arts. 1º ao 5º, até inciso III, do Decreto n. 200/67
- Ler o compilado jurisprudencial abaixo.
- Resolver 25 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com.br, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	ADMINISTRATIVO
ASSUNTO	3 ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Observação: a meta não inclui o tema entidades paralelas.

OBSERVAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA META

- Há livros que tratam do tema de órgãos públicos, agências reguladoras e executivas em capítulo separado. A meta de hoje engloba todos esses temas. Veja a extensão na meta.
- A meta não engloba: Terceiro Setor, Convênios e Consórcios Públicos.
- Não precisa se preocupar com a Lei de Estatais nesta meta. Fazer a leitura somente do que for citado no material ou questões para compreensão de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
- O tema é, de todo modo, grande. Então, sugerimos a seguinte divisão de estudo:

Parte 1: Ler o material quase todo (mais da metade), acompanhando a leitura do material pela legislação que for sendo citada.

Parte 2: Ler o restante do material, a legislação e jurisprudência indicadas. Ao final, resolver as questões, revisando no material tudo que errar.

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE LEI SECA

LEI Nº 9.784/99

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **ÓRGÃO** - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - **ENTIDADE** - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - **AUTORIDADE** - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a **União**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 37. (...)

XIX – somente por **lei específica** poderá ser **CRIADA** autarquia e **AUTORIZADA** a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica (federal) ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.**

§3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I** - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II** - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III** - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV** - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V** - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de **CONCESSÃO OU PERMISSÃO**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

DECRETO N. 200/67

Art. 1º. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º. O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 4º. A Administração Federal compreende:

I - A **ADMINISTRAÇÃO DIRETA**, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A **ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 5º. Para os fins desta lei, considera-se:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Govêrno seja levado a exercer por fôrça de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) Órgãos Públicos:

- Os órgãos não têm patrimônio próprio.
- Os órgãos são centros de competência, cuja atuação é imputada a pessoa jurídica a que pertencem.
- Essa é a ideia da Teoria do Órgão, que é a teoria adotada no Brasil. Essa teoria relaciona-se com o **funcionário de fato**, que é aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem aparência de legalidade e, em nome da segurança jurídica, os atos por ele praticados não devem ser anulados, se por outra razão não forem viciados.
- Os órgãos públicos existem na Administração Direta e na Indireta.

Exemplo de órgão na administração direta: Ministério dos Transportes, órgão que integra a estrutura administrativa da União.

Exemplo de órgão na administração indireta: órgão dentro da ANVISA, autarquia federal. Nesse sentido, o art. 1.º, § 2.º, I, da Lei 9.784/1999 define órgão como “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta”.

- Podem firmar, por meio de seus administradores, contratos de desempenho (aquele que era chamado antes de contrato de gestão) com outros órgãos ou com pessoas jurídicas (CF, art. 37, § 8º). Veja a Lei n. 13.934/2019:

Art. 2º CONTRATO DE DESEMPENHO é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.

§ 3º As flexibilidades e as autonomias especiais referidas no caput deste artigo podem compreender a ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira do supervisionado.

- A criação e extinção de órgãos públicos deve ser feita por lei. Não é exigida lei para tratar da organização e do funcionamento dos órgãos públicos, dado que tal matéria pode ser estabelecida por meio de decreto do chefe do Executivo (art. 84, VI, “a”, da CRFB). Todavia, é necessário lei para criação e extinção dos órgãos públicos.

Risco de Pegadinha: As bancas costumam dizer que não é necessário lei para criação e extinção de órgãos públicos. Pretendem, com isso, confundir as hipóteses que podem ser tratadas via Decreto Autônomo.

Veja:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, **MEDIANTE DECRETO**, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal,

QUANDO NÃO IMPLICAR:

- aumento de despesa
- criação ou extinção de órgãos públicos

b) **extinção** de funções ou cargos públicos, quando vagos.

- Os órgãos não são dotados de personalidade jurídica própria. Em regra, os órgãos não podem demandar nem podem ser demandados em juízo. Entretanto, há exceções. São elas:

EXCEÇÃO 1	A lei pode conferir a órgãos personalidade judiciária ampla e irrestrita . Exemplos: Defensoria Pública e Ministério Público.
EXCEÇÃO 2	A doutrina e jurisprudência têm admitido a personalidade judiciária especial a determinados órgão, desde que presentes os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • ser órgão da cúpula da hierarquia administrativa e • estar na defesa de suas prerrogativas institucionais. <p>Súmula n. 525 do STJ: A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.</p>

b) Classificação dos órgãos públicos:

CLASSIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS		
ESTRUTURA	SIMPLES OU UNITÁRIO	São constituídos por um só centro de competências. Eles não possuem subdivisões.
	COMPOSTOS	Os órgãos compostos reúnem em sua estrutura diversos órgãos. Ex: Ministérios e Secretarias.
ATUAÇÃO	SINGULARES (SIMPLES)	Também denominados unipessoais, são os órgãos em que a atuação ou as decisões são atribuição de um único agente, seu chefe e representante. Há doutrinadores que classificam os órgãos, quanto à atuação, em SIMPLES E COLEGIADOS, em vez de SINGULARES E COLEGIADOS.

	COLEGIADOS	Também denominados pluripessoais, são caracterizados por atuarem e decidirem mediante obrigatória manifestação conjunta de seus membros.
POSIÇÃO ESTATAL	INDEPENDENTE	Os órgãos independentes são aqueles diretamente previstos no texto constitucional. Suas atribuições são exercidas por agentes políticos. Ex: Presidência da República.
	AUTÔNOMO	Os órgãos autônomos localizam-se na cúpula da administração pública, um grau hierárquico abaixo dos órgãos independentes, e são subordinados diretamente à chefia destes. Entram nessa categoria os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, a AGU.
	SUPERIORES	São órgãos que possuem atribuições de direção, controle e decisão, mas que sempre estão sujeitos ao controle hierárquico de uma chefia mais alta.
	SUBALTERNOS	São todos os órgãos que exercem atribuições de mera execução, sempre subordinados a vários níveis hierárquicos superiores. Têm reduzido poder decisório.
FUNÇÃO EXERCIDA	CONTROLE	Fiscalizam e controlam a atividade de outros órgãos e agentes.
	ATIVO	Emanam decisões estatais para o cumprimento dos fins da pessoa jurídica.
	CONSULTIVO	Emanam pareceres para embasar a decisão dos órgãos ativos.

c) Desconcentração e Descentralização:

- A organização administrativa se efetiva por meio de duas técnicas: a desconcentração e a descentralização.

<p>DESCONCENTRAÇÃO</p>	<p>Ligam-se pela relação de hierarquia/subordinação.</p>	<p>É a especialização de funções e competências dentro da mesma pessoa jurídica. Não há criação de nova pessoa jurídica. Essa distribuição interna de funções e competências se dá por meio da criação de órgãos públicos dentro da mesma pessoa jurídica. Desse modo, a desconcentração envolve uma só pessoa jurídica. Ex: A União, pessoa jurídica, cria Ministérios.</p>
<p>DESCENTRALIZAÇÃO</p>	<p>Ligam-se por uma relação de vinculação, controle ou tutela com o ente político que as criou.</p>	<p>É a distribuição de competências administrativas entre pessoas jurídicas distintas. Nesse caso, há criação de nova pessoa jurídica. Desse modo, a descentralização envolve mais de uma pessoa jurídica. Exemplo: O IBAMA é autarquia federal, criada por meio de lei, como descentralização da União Federal.</p>

- Como têm personalidade jurídica, as entidades descentralizadas devem responder judicialmente por seus próprios atos. Lembre-se: órgãos públicos não são demandados em juízo. A ação deve ser ajuizada em face da pessoa jurídica da qual faz a parte o órgão público.

<p>(DES)CONCENTRAÇÃO X (DES)CENTRALIZAÇÃO</p>	
<p>CENTRALIZAÇÃO CONCENTRADA</p>	<p>uma única pessoa jurídica sem divisões internas.</p>
<p>CENTRALIZAÇÃO DESCONCENTRADA</p>	<p>uma única pessoa jurídica dividida internamente.</p>

DESCENTRALIZAÇÃO CONCENTRADA	as competências são distribuídas a pessoas jurídicas que não dividem internamente as atribuições.
DESCENTRALIZAÇÃO DESCONCENTRADA	as competências são distribuídas a pessoas jurídicas que dividem internamente as atribuições.

FORMAS DE DESCENTRALIZAÇÃO	
DESCENTRALIZAÇÃO POR OUTORGA, POR SERVIÇOS, TÉCNICA OU FUNCIONAL	Ocorre quando o Estado cria uma entidade com personalidade jurídica própria e a ela transfere a titularidade e a execução de determinado serviço público.
DESCENTRALIZAÇÃO POR DELEGAÇÃO OU COLABORAÇÃO	Ocorre quando uma entidade política ou administrativa transfere, por contrato ou por ato unilateral, a execução de um serviço a uma pessoa jurídica de direito privado preexistente (delegatários de serviço público por concessão, permissão ou autorização).
DESCENTRALIZAÇÃO TERRITORIAL OU GEOGRÁFICA	Ocorre quando a União cria uma pessoa jurídica com limites territoriais determinados e competências administrativas genéricas – serão autarquias territoriais.

d) Administração direta x Administração indireta:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Compreende os Entes federativos (União, Estados, DF e Municípios) e seus respectivos órgãos.	A administração indireta é composta por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.	
	DIREITO PÚBLICO	DIREITO PRIVADO

	Autarquias	Sociedade de Economia
	Fundações Públicas de Direito	mista
	Público	Empresa Pública
		Fundações Públicas de
		Direito Privado

- A criação das autarquias se dá diretamente pela lei. Não precisa inscrever os atos constitutivos no registro público competente.
- A criação das fundações públicas se dá diretamente pela lei. Veja que a CF diz que a criação de fundação é autorizada pela lei, dando a entender que seria necessário o registro público competente. A doutrina e jurisprudência entendem que essas fundações são as fundações públicas de direito privado, vez que as fundações públicas de direito público são espécies de autarquias fundacionais, sendo criadas por lei, tal como ocorre com as autarquias. No caso de cair a literalidade da CF, o aluno deve marcar a assertiva como correta.
- Nos casos das fundações públicas de direito privado, das sociedades de economia mista e das empresas públicas, a criação de tais entidades é autorizada por lei. Todavia, a criação da entidade, ou seja, a aquisição da personalidade jurídica ocorre quando o Poder Executivo elabora os atos constitutivos e providencia sua inscrição no registro público competente.

e) Autarquias:

AUTARQUIAS
• Criadas e extintas diretamente por lei específica.
• Pessoas jurídicas de direito público.
• Dotadas de autonomia gerencial, orçamentária e patrimonial.
• Nunca exercem atividade econômica. Exercício de “atividades típicas” de Estado.
• São imunes a impostos.

- Seus bens são públicos.
- O regime normal de vinculação é estatutário: Regime Jurídico Único (Artigo 39 da CF x ADI 2135).
- Possuem as prerrogativas especiais da Fazenda Pública.
- Descentralização por outorga, por serviços, técnica e funcional. Há, portanto, transferência de titularidade.
- Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de **autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

- Os conselhos profissionais são, em regra, considerados autarquias profissionais ou corporativas. A OAB, por sua vez, é considerada um serviço público independente. Precedente: ADI 3026.
- Os conselhos profissionais exercem atividade tipicamente pública, têm poder arrecadatório e poder de polícia. Desse modo, gozam das prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública, com exceção da submissão ao regime de precatórios. Precedente: RE 938837.
- Os conselhos profissionais se submetem ao controle do Tribunal de Contas, devem fazer concurso público e devem adotar o Regime Jurídico Único, conforme entendimento do STF (pende ainda decisão definitiva. Todavia, o STF parece se posicionar pela necessidade de obediência ao RJU – Veja a Reclamação 19537).

f) Fundações:

FUNDAÇÕES

- Afetação de um acervo patrimonial a uma dada finalidade pública.
- Nunca têm fins lucrativos.
- São imunes a impostos.

FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO

FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

<ul style="list-style-type: none"> • Criadas e extintas diretamente por lei específica. 	<ul style="list-style-type: none"> • Criação autorizada por lei e inscrição dos atos constitutivos no registro competente.
<ul style="list-style-type: none"> • Seus bens são públicos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possuem bens privados, o que não afasta algumas prerrogativas de direito público.
<ul style="list-style-type: none"> • O regime normal de vinculação é estatutário. Regime Jurídico Único. 	<ul style="list-style-type: none"> • Celetista.
<ul style="list-style-type: none"> • Possuem as prerrogativas especiais da Fazenda Pública. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não possuem as prerrogativas especiais da Fazenda Pública.
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> • Jurisprudência: Justiça Federal (CC 77/DF) • Doutrina: Ainda que tenham sua criação autorizada pela União, litigam na Justiça Estadual.

g) Agências Reguladoras e Executivas:

AGÊNCIAS REGULADORAS	AGÊNCIAS EXECUTIVAS
São autarquias sob regime especial.	São autarquias ou fundações públicas.
Denominação utilizada em leis administrativas.	É uma qualificação formal, por meio de DECRETO , para ampliação de autonomia.
Não há desqualificação.	São obrigatórios os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> • Celebração de contrato de gestão. • Plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento.

Não existe a figura da "desqualificação" de agência reguladora.	Pode ocorrer a desqualificação da entidade, mediante decreto, caso ela descumpra no contrato de gestão.
Uma agência reguladora pode ser qualificada como agência executiva.	A desqualificação em nada afeta a natureza da entidade, que continua sendo autarquia ou fundação pública.

h) Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista:

EMPRESAS ESTATAIS	
EMPRESAS PÚBLICAS	SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
<ul style="list-style-type: none"> • Criação autorizada por lei e inscrição dos atos constitutivos no registro competente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Criação autorizada por lei e inscrição dos atos constitutivos no registro competente.
<ul style="list-style-type: none"> • Patrimônio próprio e capital exclusivo da pessoa jurídica de direito público que a instituiu. 	<ul style="list-style-type: none"> • O capital das sociedades de economia mista é formado por capital público e privado. Tanto as pessoas administrativas quanto os particulares podem participar da formação do capital. É fundamental, no entanto, que o controle acionário da entidade pertença ao Estado
<ul style="list-style-type: none"> • Pode adotar qualquer forma societária. 	<ul style="list-style-type: none"> • Somente pode adotar a forma de sociedade anônima.
<ul style="list-style-type: none"> • Vínculo celetista. 	<ul style="list-style-type: none"> • Vínculo celetista.
<ul style="list-style-type: none"> • Bem predominantemente privado, com modulações de direito público (Ex: alienação depende de exigências legais, vedação à penhora de bens necessários à continuidade dos serviços públicos). 	<ul style="list-style-type: none"> • Bem predominantemente privado, com modulações de direito público (Ex: alienação depende de exigências legais, vedação à penhora de bens necessários à continuidade dos serviços públicos).
<ul style="list-style-type: none"> • Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: 	<ul style="list-style-type: none"> • Justiça Estadual, ainda que seja sociedade de economia mista federal.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de **autoras, rés, assistentes ou oponentes**, **EXCETO** as de **falência**, as de **acidentes de trabalho** e as **sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**.

i) Subsidiárias:

- São aquelas cujo controle e gestão das atividades são atribuídos à empresa pública ou à sociedade de economia mista diretamente criadas pelo Estado.
- Dependem de autorização legislativa para a criação. Precedente: ADI 1.649.
- Sua criação não depende de lei específica. Isso porque podem ter sua criação autorizada na mesma lei que autorizou a criação da respectiva sociedade economia mista e empresa pública.
- Prevalece, na doutrina, que as subsidiárias não compõem a Administração Pública, vez que o Decreto 200/67 não as prevê em seu rol. No mínimo, pelo critério formal e legal, elas não integram a Administração Pública.
- A doutrina entende, majoritariamente, que é necessário concurso para admissão dos empregados das subsidiárias. Veja a Súmula 231 do TCU:

Súmula 231 do TCU: A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a administração indireta, nela compreendidas as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e, ainda, as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

- **Súmula 525 do STJ:** A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.
- O Tribunal de Justiça, mesmo não possuindo personalidade jurídica própria, detém legitimidade autônoma para ajuizar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado em defesa de sua autonomia institucional. Ex: mandado de segurança contra ato do Governador que está atrasando o repasse dos duodécimos devidos ao Poder Judiciário. Precedente: MS 34483-MC/RJ (Info 848).
- **Súmula 556 do STF:** É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.
- **Súmula 517 do STJ:** As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.
- **Súmula Vinculante 27:** Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem oponente.

Observações sobre a Súmula Vinculante n. 27

1. Ainda que a decisão proferida no processo entre consumidor e concessionária telefônica possa alcançar a ANATEL, se não houver necessidade de litisconsórcio passivo necessário, a competência é da Justiça Estadual.
Ainda que o acolhimento do pleito do autor, ora recorrido, possa repercutir, em tese, jurídica ou economicamente, na relação mantida entre a concessionária e a Anatel — contrato de concessão, a exigir

eventual ajuste nas bases da própria concessão, é certo que esta repercussão não decorre diretamente do resultado individual da presente lide e que o consumidor não mantém relação jurídica com a Anatel. Também não é da natureza da relação de consumo a participação direta de um ente fiscalizatório e normatizador. Precedente: RE 571.572

- É proibida a extinção, por ato unilateralmente editado pelo chefe do Poder Executivo, de colegiado cuja existência encontre menção em lei em sentido formal, ainda que ausente a expressa referência “sobre a competência ou a composição”. Caso concreto: o Presidente da República editou o Decreto nº 9.759/2019 extinguindo uma série de colegiados existentes na Administração Pública federal. O art. 1º, § 2º deste Decreto previu que ficariam extintos os colegiados que sejam mencionados em lei, mas sem que esta tenha definido a competência ou a composição. O STF, em medida cautelar, declarou a inconstitucionalidade dessa previsão, considerando que a extinção desses colegiados mencionados em lei somente poderia ocorrer também mediante lei (e não por decreto). STF. Plenário. ADI 6121 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12 e 13/6/2019 (Info 944). Fonte: Dizer o Direito.
- Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Precedente: AgRg no AREsp 825776/SC.
- As autarquias possuem autonomia administrativa, financeira e personalidade jurídica própria, distinta da entidade política à qual estão vinculadas, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em Mandados de Segurança. Precedente: REsp 1262621/CE.

- A universidade federal, organizada sob o regime autárquico, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa à repetição de indébito de valores relativos à contribuição previdenciária por ela recolhidos e repassados à União. Precedente: AgInt no REsp 1608984/SP.
- O § 2º do art. 109 da CF/88 prevê que as causas propostas contra a União poderão ser ajuizadas na seção (ou subseção) judiciária: em que for domiciliado o autor; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde esteja situada a coisa; ou no Distrito Federal. Apesar de o dispositivo falar em “União”, o STF entende que a regra de competência prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais. Isso porque o objetivo do legislador constituinte foi o de facilitar o acesso à justiça. Precedente: Info 755 do STF.
- É inconstitucional norma de Constituição Estadual que exija prévia arguição e aprovação da Assembleia Legislativa para que o Governador do Estado nomeie os dirigentes das autarquias e fundações públicas, os presidentes das empresas de economia mista e assemelhados, os interventores de Municípios, bem como os titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado. Precedente: ADI 2167/RR (Info 980).
- As agências reguladoras podem editar normas e regulamentos no seu âmbito de atuação quando autorizadas por lei. REsp 1635889 – Fonte: Jurisprudência em teses
- É constitucional lei estadual que prevê que os dirigentes de determinada **agência reguladora** somente poderão ser nomeados após previamente aprovados pela assembleia legislativa. Por outro lado, é inconstitucional a lei estadual que estabelece que os dirigentes de agência reguladora somente poderão ser destituídos de seus cargos por decisão exclusiva da Assembleia Legislativa, sem qualquer participação do Governador do Estado. Essa previsão viola o princípio da separação dos poderes (at. 2º da CF/88). Precedente: ADI 1949/RS (Info 759).
- É constitucional o art. 7º, III e XV, da Lei nº 9.782/99, que preveem que compete à ANVISA: III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância

sanitária; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; Entendeu-se que tais normas consagram o poder normativo desta agência reguladora, sendo importante instrumento para a implementação das diretrizes, finalidades, objetivos e princípios expressos na Constituição e na legislação setorial. Além disso, o STF, após empate na votação, manteve a validade da Resolução RDC 14/2012-ANVISA, que proíbe a comercialização no Brasil de cigarros com sabor e aroma. Esta parte do dispositivo não possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. Significa dizer que, provavelmente, as empresas continuarão ingressando com ações judiciais, em 1ª instância, alegando que a Resolução é inconstitucional e pedindo a liberação da comercialização dos cigarros com aroma. Os juízes e Tribunais estarão livres para, se assim entenderem, declararem inconstitucional a Resolução e autorizar a venda. Existem, inclusive, algumas decisões nesse sentido e que continuam valendo. Precedente: ADI 4874/DF (Info 889).

- A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: ADI 4697.

- Por serem autarquias federais, os Conselhos Profissionais têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União (art. 71, II, CF/88). Precedente: STF. MS 28469.

- Os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedente: AgInt no REsp 1574059/RS.

- Os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme previsão expressa do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. Assim, o benefício da isenção do preparo conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996 é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Precedente: STF. RMS 33572.
- Os Conselhos Federais de Fiscalização Profissional não podem propor ações de controle concentrado de constitucionalidade porque não estão no rol do art. 103 da CF/88, que é taxativo. Os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. **Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais.** Precedentes: ADC 34, ADPF 264.
- O art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da ACP) elencou o rol dos legitimados concorrentes para a propositura de ação civil pública, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais. Precedente: REsp 1388792/SE.
- Como os Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica de autarquia, devem ser aplicados aos seus servidores os arts. 41 da CF/88 e 19 do ADCT, razão pela qual não podem ser demitidos sem a prévia instauração de processo administrativo. Assim, o servidor de órgão de fiscalização profissional não pode ser demitido sem a prévia instauração de processo administrativo disciplinar. Precedente: RE 838648 e ADI 3026.
- Os Conselhos de Fiscalização Profissional são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional. Os Conselhos são dotados de poder de polícia e poder arrecadador. Precedente: MS 28469.

- Como os Conselhos Profissionais são autarquias exercendo uma atividade tipicamente pública (fiscalização do exercício profissional), precisam respeitar a regra do art. 37, II, da CF/88, que exige concurso público para a contratação de servidores. Assim, quando os Conselhos de Fiscalização Profissional vão fazer a contratação de seu pessoal é imprescindível a realização de concurso público. Precedente: STF. MS 28469.
- Os Conselhos de Fiscalização Profissional não possuem autorização para registrar os veículos de sua propriedade como oficiais. Precedente: AREsp 1029385-SP (Info 619).
- Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Precedente: RE 938837/SP (Info 861).
- É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto nº 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014. Obs: após a Lei nº 13.021/2014 apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias com manipulação e drogarias. Precedente: REsp 1243994-MG, (recurso repetitivo) (Info 611).
- O ato do Conselho de Contabilidade que requisita dos contadores e dos técnicos os livros e fichas contábeis de seus clientes, a fim de promover a fiscalização da atividade contábil dos profissionais nele inscritos, não importa em ofensa aos princípios da privacidade e do sigilo profissional. Precedente: REsp 1420396-PR, (Info 612).
- É constitucional a expressão “privativas”, contida no caput do art. 3º da Lei nº 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, respeitado o âmbito de atuação profissional das demais profissões regulamentadas. Precedente: ADI 803/DF, (Info 879).

- O exercício da profissão de técnico ou treinador profissional de futebol não se restringe aos profissionais graduados em Educação Física, não havendo obrigatoriedade legal de registro junto ao respectivo Conselho Regional. Precedente: REsp 1650759-SP (Info 607).
- É inconstitucional o art. 64 da Lei nº 5.194/66, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal. Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. O dispositivo viola o livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV). Há ofensa também à Súmula 70 do STF, que considera inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. O conselho dispõe de meio legal para receber os valores devidos, não sendo razoável o cancelamento automático do registro. Precedente: RE 808424, (repercussão geral – Tema 757).
- É possível que o chefe do Poder Executivo estadual convide, em consenso com a OAB, um representante da Ordem para integrar órgão da Administração. Isso é válido. No entanto, a lei não pode impor a presença de representante da OAB (“autarquia federal”) em órgão da Administração Pública local. Precedente: ADI 4579/RJ, (Info 966).
- A anuidade cobrada pela OAB possui natureza tributária? Os Tribunais Superiores divergem sobre o tema: STJ: NÃO Os créditos decorrentes da relação jurídica travada entre a OAB e os advogados não compõem o erário e, conseqüentemente, não têm natureza tributária. STJ. 1ª Turma. REsp 1574642/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 16/02/2016. STF: SIM As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. STF. Plenário. RE 647885, Rel. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020.

- O Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) prevê que o advogado que deixar de pagar as contribuições devidas à OAB (anuidades) pratica infração disciplinar (art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94) e pode ser suspenso do exercício, ficando proibido de exercer a advocacia enquanto não pagar integralmente a dívida, com correção monetária (art. 37, § 2º). O STF entendeu que esses dispositivos são inconstitucionais porque representam medida desproporcional que caracteriza sanção política, além de ofender a livre iniciativa e a liberdade profissional. É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária. Precedente: RE 647885, (Repercussão Geral – Tema 732) (Info 978).
- O exercício da atividade de treinador ou de instrutor de tênis não exige o registro no Conselho Regional de Educação Física. Precedente: AgInt no REsp 1767702-SP, (Info 677).
- Para o exercício de toda e qualquer profissão, é necessário que a pessoa se inscreva no respectivo Conselho Profissional (ex: o músico é obrigado a se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil)? NÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Na verdade, a regra é a liberdade. Assim, apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional (exs: advogado, médico etc.). A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Logo, para que o músico exerça sua profissão não é indispensável a sua prévia inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Precedente: RE 414426.
- Fundação pública com personalidade jurídica de direito privado pode adotar o regime celetista para contratação de seus empregados. Precedente: ADI 4247/RJ (Info 997).
- A qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende: i) do estatuto de sua criação ou autorização e ii) das atividades por ela prestadas. As atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objetos de dada fundação,

ainda que essa seja instituída ou mantida pelo poder público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado. Precedente: RE 716378/SP (Info 946).

- As fundações públicas de direito privado não fazem jus à isenção das custas processuais. A isenção das custas processuais somente se aplica para as entidades com personalidade de direito público. Dessa forma, para as Fundações Públicas receberem tratamento semelhante ao conferido aos entes da Administração Direta é necessário que tenham natureza jurídica de direito público, que se adquire no momento de sua criação, decorrente da própria lei. STJ. 4ª Turma. REsp 1409199-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/03/2020 (Info 676).

- Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32 às empresas públicas e às sociedades de economia mista responsáveis pela prestação de serviços públicos próprios do Estado e que não exploram atividade econômica. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1300567/PR.

- As empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos possuem legitimidade ativa ad causam para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa de interesse público primário. Precedente: AgInt no AREsp 916084/BA.

- É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Precedente: ADI 1.649.

- O STF estende a imunidade tributária recíproca às empresas públicas e às sociedades de economia mista, desde que prestadoras de serviço público. Tais entidades podem figurar como instrumentalidades das pessoas políticas, de modo a ocupar-se dos serviços públicos atribuídos aos entes federativos aos quais estariam vinculadas, franqueado o regime tributário próprio das autarquias e das fundações públicas. Precedente: RE 773992/BA.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados. Precedente: Info 919 do STF.
- Não se submetem ao regime de precatório as empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado com patrimônio próprio e autonomia administrativa que exerçam atividade econômica sem monopólio e com finalidade de lucro. Precedente: RE 892727/DF (Info 910).
- A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação. Por outro lado, não se exige autorização legislativa para a alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CF/88, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade. Precedente: ADI 5624 MC-Ref/DF (Info 943).
- É inconstitucional norma da Constituição estadual que amplia a abrangência do art. 19 do ADCT da CF/88 e confere estabilidade para servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista que ingressaram sem concurso público até cinco anos antes da CF/88. Precedente: Info 759 do STF.
- É inconstitucional a exigência de que os dirigentes de entidades da administração indireta forneçam à ALE a declaração atualizada de seus bens e de suas ocupações para serem fiscalizados pelo Parlamento. Tal situação viola a separação de poderes. Precedente: Info 755 do STF.
- Não é possível a aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista, facultado o exercício do poder de polícia fiscalizatório. - Fonte: Jurisprudência em teses
- É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes: ADPF 387/PI.

- Não há necessidade dessa prévia e específica anuência para a criação e posterior alienação de ativos da empresa subsidiária, dentro de um elaborado plano de gestão de desinvestimento, voltado para garantir maiores investimentos e, conseqüentemente, maior eficiência e eficácia da empresa-mãe. Isso porque a inexistência de expressa proibição ou limitação de alienação societária em relação à autorização legislativa genérica para a criação de subsidiárias corresponde à concessão, pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo, de um importante instrumento de gestão empresarial, para garantir a eficiência e a eficácia da sociedade de economia mista no cumprimento de suas finalidades societárias. Portanto, na criação ou extinção de subsidiárias, o preceito maior de gestão empresarial que deve ser seguido é garantir a melhor atuação, eficiência e eficácia da empresa-mãe. Precedente: Rcl 42576 MC/DF, (Info 993). Fonte: Dizer o Direito.

- **Enunciado 8 do CJF:** O exercício da função social das empresas estatais é condicionado ao atendimento da sua finalidade pública específica e deve levar em conta os padrões de eficiência exigidos das sociedades empresárias atuantes no mercado, conforme delimitações e orientações dos §§ 1º a 3º do art. 27 da Lei 13.303/2016.

- **Enunciado 13 do CJF:** As empresas estatais são organizações públicas pela sua finalidade, portanto, submetem-se à aplicabilidade da Lei 12.527/2011 “Lei de Acesso à Informação”, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, inc. II, não cabendo a decretos e outras normas infralegais estabelecer outras restrições de acesso a informações não previstas na Lei.

- É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização. Não se aplica o princípio do paralelismo das formas. Exceção: em alguns casos a lei que autorizou a criação da empresa estatal afirmou expressamente que seria necessária lei específica para sua extinção ou privatização. Nesses casos, obviamente, não é suficiente uma lei genérica (não basta a Lei nº 9.491/97), sendo necessária lei específica. Precedente: ADI 6241/DF, (Info 1004).

META 5

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

PONTO DO EDITAL:

8. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Atualizado em 10.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler o assunto **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO** pelo material ou pelo livro que você escolher, dentre aqueles indicados na bibliografia.
- Ler a LINDB, dando especial atenção aos seus novos dispositivos legais.
- Resolver 15 questões sobre o assunto no site www.gconcursos.com.br, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	CIVIL
ASSUNTOS	1 LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)
MODALIDADE	MÚLTIPLA ESCOLHA

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LEI SECA

LINDB

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **QUARENTA E CINCO DIAS** depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **três meses** depois de oficialmente publicada.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à **VIGÊNCIA TEMPORÁRIA**, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A **LEI POSTERIOR** revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A **LEI NOVA**, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for **OMISSA**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá **EFEITO IMEDIATO E GERAL**, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se **adquiridos assim os direitos** que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se **coisa julgada** ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

(...)

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer INTERPRETAÇÃO OU ORIENTAÇÃO NOVA sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em

conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **DOLO OU ERRO GROSSEIRO.**

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) Natureza Jurídica da LINDB: Regra de sobredireito, metanorma, ou seja, são normas que definem a aplicação de outras normas.

b) Vigência das normas: É o período que medeia entre a publicação e o início de vigência da norma. A regra é a de que a vigência da lei terá início 45 dias **após a publicação, salvo se dispuser em contrário.**

c) Revogação:

AB-ROGAÇÃO	DERROGAÇÃO
É a revogação total. Decorar: Ab é absoluta.	É a revogação parcial.
Tanto a revogação total (ab-rogação) como a parcial (derrogação) podem ser:	
a) expressas ou diretas: ocorre quando há comando legislativo expresso na nova norma, retirando a eficácia de uma norma anterior.	
b) tácita, indireta ou oblíqua: ocorre quando há incompatibilidade ou uma nova norma regula inteiramente a matéria tratada na anterior de forma colidente.	

d) Irretroatividade da lei:

- Lei nova produz efeito geral e imediato, **não se aplicando a fatos pretéritos.**

- A LINDB traz exceção à irretroatividade, admitindo efeitos retroativos, desde que:

EXISTA EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA NESSE SENTIDO

TAIS EFEITOS RETROATIVOS NÃO ATINJAM O ATO JURÍDICO PERFEITO, A COISA JULGADA E O DIREITO ADQUIRIDO

- A repristinação tem que ser expressamente prevista.

e) Métodos de integração da norma:

ANALOGIA

Aplicação de uma norma a um fato análogo que não recebeu tratamento jurídico.

COSTUMES

Prática repetitiva e uniforme. Possui os seguintes requisitos:

- a) objetivo, externo ou material: prática reiterada de um determinado local;
- b) subjetivo, interno ou psicológico: entende-se obrigatório (*opinion necessitatis*).

Existem, espécies de costumes, quais sejam:

- (i) *secundum legem*: sua eficácia obrigatória é reconhecida pela lei;
- (ii) *praeter legem*: tem caráter supletivo, complementar à lei;
- (iii) *contra legem*: é o desuetudo, retira a eficácia social, mas não revoga a norma, que, pelo princípio da continuidade das leis, permanecerá formalmente vigente até que outra lei a revogue.

Os costumes *Contra Legem* NÃO são admitidos no direito brasileiro, pois consistem naqueles que se contrapõem às leis.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO

São princípios universais e gerais, veiculados em conceitos vagos, ou até mesmo implícitos no ordenamento jurídico, utilizados para preencher as lacunas.

f) Antinomia: As antinomias aparentes são sanadas com os seguintes critérios na seguinte ordem:

HIERÁRQUICO

Uma norma superior prevalece sobre uma norma inferior.
ESPECIALIDADE
Uma norma especial prevalece sobre uma norma geral.
CRONOLÓGICO
Uma norma posterior prevalece sobre uma norma anterior.

g) Antinomia de segundo grau: ocorre quando envolve dois dos critérios acima analisados. Ou seja, consistem em choques entre os próprios critérios metajurídicos enunciados. Veja:

No conflito de uma norma especial anterior e uma geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, sendo aplicável a norma especial anterior, pois o critério metajurídico da especialidade é mais forte do que o cronológico.
Caso haja conflito de norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece à primeira, pois o critério hierárquico se sobrepõe ao cronológico.
Havendo conflito de uma norma geral superior e uma especial inferior, segundo Bobbio vence o critério hierárquico ao da especialidade, aplicando-se a norma superior.

h) Territorialidade mitigada: aplica-se a lei civil brasileira aos fatos aqui ocorridos. Contudo, o Brasil adota o princípio da territorialidade mitigada, porque existem exceções a tal aplicação previstas na LINDB.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

- A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional. STJ. 3ª Turma. REsp 1628974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, julgado em 13/6/2017 (Info 610).

META 5

TEORIA GERAL EMPRESARIAL

PONTO DO EDITAL:

1. O Direito de Empresa no Código Civil. Conceito e conteúdo. Da empresa e do empresário. Ato empresarial. Da sociedade empresarial. Empresa Individual de responsabilidade limitada. Sociedade não personificada. Sociedade personificada. Sociedade simples. Sociedade em nome coletivo.

Sociedade em comandita simples. Sociedade limitada. Sociedade cooperativa. Sociedades coligadas. Registro das sociedades. Transformação, incorporação, fusão e liquidação. Do estabelecimento. Nome empresarial. Dos prepostos. Desconsideração da personalidade jurídica. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Microempresa e empresa de pequeno porte (Lei Complementar Federal nº 123/2006).

Atualizado em 10.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler o material do curso sobre o tema.
- Ler os artigos 966 a 980-A. e 1.142 a 1.195 do CC.
- Ler o compilado jurisprudencial abaixo.
- Fazer 20 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	EMPRESARIAL
ASSUNTOS	1 TEORIA GERAL DO DIREITO EMPRESARIAL
MODALIDADE	MÚLTIPLA ESCOLHA

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

CÓDIGO CIVIL

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II

Da Capacidade

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

TÍTULO III

Do Estabelecimento

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

TÍTULO IV

Dos Institutos Complementares

CAPÍTULO I

Do Registro

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III

Dos Prepostos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II

Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigam o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

- I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;
- II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

- I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a dez por cento do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa não superior a doze por cento ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) *Teoria da empresa:*

- A teoria da empresa de origem italiana é adotada atualmente pelo Código Civil e substituiu a teoria dos atos de comércio.

- Os perfis da teoria da empresa, segundo a classificação de Alberto Asquini são:

OBJETIVO	É um conjunto de bens afetados ao exercício da atividade econômica desempenhada, ou seja, o estabelecimento empresarial.
SUBJETIVO	É uma pessoa física ou jurídica.
CORPORATIVO	É uma comunidade laboral, que reúne empresário e seus auxiliares.
FUNCIONAL	É uma atividade econômica organizada.

b) *Conceito de empresário:*

- Segundo o CC, é possível interpretar que empresa é atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, exercida profissionalmente pelo empresário. Veja:

Art. 966. Considera-se **EMPRESÁRIO** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

- Veja o conceito:

CONCEITO DE EMPRESÁRIO	
PROFISSIONALMENTE	Aquele que exerce determinada atividade econômica de forma profissional, ou seja, que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual .

	Quem exerce determinada atividade econômica de forma esporádica não será considerado empresário.
ATIVIDADE ECONÔMICA	Finalidade lucrativa.
ATIVIDADE ORGANIZADA	<p>Articulação dos seguintes fatores de produção:</p> <ul style="list-style-type: none"> •capital •mão de obra •insumos e •tecnologia <p>Há divergência quanto à necessidade ou não da presença desses quatro elementos. André Luiz Santa Cruz Ramos defende a desnecessidade, citando os microempresários que, não raramente, exercem empresa com trabalho próprio.</p>
PRODUÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE BENS PU SERVIÇOS	<p>Esse requisito é o que diferencia a teoria de empresa da teoria dos atos de comércio.</p> <p>Nessa última, havia uma lista do que era considerado empresa.</p> <p>Na teoria da empresa, o conceito de empresa tornou-se mais amplo.</p>

- O empresário pode ser o **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, EIRELI** ou uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**:

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada. • Não precisa de sócios, mas responde direta e ilimitadamente pelas obrigações contraídas. • Veja que o Enunciado 5 do CJF contraria parcialmente a literalidade da lei e, por isso, sofre críticas da doutrina: <p>Enunciado 5 do CJF: Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá</p>
------------------------------	--

	primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.
EIRELI	<ul style="list-style-type: none"> • Une as vantagens do empresário individual e da sociedade empresária, quais sejam a desnecessidade de sócios e a limitação da responsabilidade. • É uma pessoa jurídica sem sócios. Não é uma sociedade unipessoal. • É um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária. • O capital mínimo deve ser igual ou superior a 100 salários mínimos. • A EIRELI pode usar firma ou denominação.
SOCIEDADE EMPRESÁRIA	<ul style="list-style-type: none"> • Pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cujo objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada. • A responsabilidade da sociedade empresária é subsidiária. Seus bens só podem ser executados após a execução dos bens sociais. • É pessoa jurídica com a presença de sócios.

- As atividades intelectuais, de natureza científica (médicos), literária (escritores e advogados) ou artística (músicos) não são consideradas empresárias, salvo se constituírem elemento de empresa. Sobre o assunto, três enunciados do CJF importantes:

Enunciado 193 do CJF: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

Enunciado 194 do CJF: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

Enunciado 195 do CJF: A expressão “**ELEMENTO DE EMPRESA**” **DEMANDA INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA**, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

c) *Empresário individual:*

1. Requisitos:

- **Capacidade:** O incapaz jamais pode iniciar uma atividade, mas pode continuá-la, nos casos de o empresário sofrer interdição ou falecer, deixando sucessores incapazes.
- **Ausência de impedimentos legais:** São impedidos: Magistrados, membros do MP, servidores públicos federais, os que cometeram crimes falimentares. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pessoalmente pelas obrigações contraídas.

2. Inscrição:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

- O registro na Junta Comercial tem caráter declaratório. Sobre o assunto, dois enunciados do CJF importantes:

Enunciado 198 do CJF: A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

Enunciado 199 do CJF: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

3. Empresário individual casado:

- O CC dispõe o seguinte:

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, **QUALQUER QUE SEJA O REGIME DE BENS**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

- Por sua vez, a doutrina diz:

Enunciado 58 do CJF: O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

d) Estabelecimento empresarial:

- **Conceito:** Estabelecimento é o complexo de bens materiais ou imateriais que o empresário utiliza no exercício de sua atividade.
- **Natureza jurídica:** universalidade de fato.
- **Trespasse:** é o contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial. O registro do contrato de trespasse na Junta Comercial e a sua posterior publicação é condição de eficácia perante terceiros. O adquirente do estabelecimento empresarial responde pelas dívidas existentes, desde que regularmente contabilizadas. O devedor primitivo continua solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, quanto aos créditos vencidos, a partir da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

e) Nome empresarial:

- **Conceito:** É o elemento de identificação do empresário individual ou da sociedade empresária. Não é possível alienação do nome empresarial.
- **Requisitos:** Obediência aos princípios da veracidade e da novidade.
- **Espécies:** Firma ou denominação.

- **Registros:** podem ser matrícula, arquivamento e autenticação. Veja só qual a finalidade de cada um deles:

MATRÍCULA	ARQUIVAMENTO	AUTENTICAÇÃO
É o registro de alguns profissionais específicos, tradicionalmente chamados de auxiliares do comércio, quais sejam: leiloeiros, tradutores públicos e interpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.	É o ato de registro que diz respeito, basicamente, aos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas.	É o ato de registro que se refere aos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma da própria lei.

f) Livros:

- **Proteção legal:** limites do sigilo dos documentos:

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

- **Eficácia probatória dos livros:**

Para fazer prova contra o empresário, os livros não dependem de regular escrituração (art. 417 do NCPC). Para fazer prova a favor do empresário, os livros dependem de regular escrituração e o litígio deve ser entre empresários (art. 418 do NCPC).

- **Obrigatoriedade:** O único livro obrigatório a todo e qualquer empresário é o **LIVRO DIÁRIO**.

ENUNCIADOS DO CJF

- **Enunciado n. 1:** Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.
- **Enunciado n. 2:** A vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.
- **Enunciado n. 3:** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada -EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.
- **Enunciado n. 4:** Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de ulteriores alterações no salário mínimo.
- **Enunciado n. 5:** Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil.
- **Enunciado n. 58:** O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.
- **Enunciado n. 7:** O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

- **Enunciado n. 8:** A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação.
- **Enunciado n. 54:** É caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais.
- **Enunciado n. 193:** O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.
- **Enunciado n. 194:** Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.
- **Enunciado n. 195:** A expressão “elemento de empresa” demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.
- **Enunciado n. 198:** A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.
- **Enunciado n. 199:** A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização.
- **Enunciado n. 202:** O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

- **Enunciado n. 92:** A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) poderá ser constituída por pessoa natural ou por pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, sendo que a limitação para figurar em uma única EIRELI é apenas para pessoa natural.

Tenha atenção:

~~ENUNCIADO 468: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.~~

- **Enunciado n. 469:** A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.
- **Enunciado n. 470:** O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.
- **Enunciado n. 471:** Os atos constitutivos da EIRELI devem ser arquivados no registro competente, para fins de aquisição de personalidade jurídica. A falta de arquivamento ou de registro de alterações dos atos constitutivos configura irregularidade superveniente.
- **Enunciado n. 472:** É inadequada a utilização da expressão "social" para as empresas individuais de responsabilidade limitada.
- **Enunciado n. 473:** A imagem, o nome ou a voz não podem ser utilizados para a integralização do capital da EIRELI.

- **Enunciado n. 483:** Admite-se a transformação do registro da sociedade anônima, na hipótese do art. 206, 1, d, da Lei n. 6.404/1976, em empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

- Não é abusiva a previsão, no estatuto do shopping center, da denominada "cláusula de raio", que é a impossibilidade de o locatário exercer atividade similar à de outro estabelecimento em determinado raio de distância. Precedente: Info 585 do STJ.
- É válida a cláusula contratual de não concorrência, desde que limitada espacial e temporalmente. Precedente: Info 561 do STJ.
- É abusiva a vigência, por prazo indeterminado, da cláusula de "não restabelecimento" (art. 1.147 do CC), também denominada "cláusula de não concorrência". Info 554 do STJ

Enunciado 490 do CJF: A ampliação do prazo de 5 (cinco) anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva.

- O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. Precedente: REsp 1409849/PR

META 6

NORMAS FUNDAMENTAIS ATÉ COMPETÊNCIA

PONTO DO EDITAL:

3. Constituição e Processo: A Constitucionalização do processo. Princípios constitucionais no processo civil. Conteúdo jurídico do direito de acesso à tutela jurisdicional do Estado. Conteúdo jurídico do direito de defesa. Direitos fundamentais e processo. A busca pela efetividade do processo, as Reformas Processuais e as ondas renovatórias do acesso à Justiça. O provimento jurisdicional como instrumento de transformação social.

4. Normas de Direito Processual Civil: natureza jurídica, fontes, princípios processuais civis, interpretação e direito processual intertemporal. Princípios infraconstitucionais do processo civil.

5. Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies. Meios alternativos de solução de conflitos: autotutela, autocomposição (conciliação e mediação), arbitragem e tribunais administrativos. Competência. 6. Ação: teorias, classificação, elementos, condições e cumulação.

Atualizado em 1º.06.2021.

PASSO A PASSO

- Ler o material do curso.
- Ler os artigos 1º a 69 do CPC.
- Ler o compilado jurisprudencial abaixo.
- Fazer 20 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC 2015
ASSUNTOS	1 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO 2 APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS 3 JURISDIÇÃO 4 AÇÃO 9 COMPETÊNCIA.

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE LEI SECA

CPC

Art. 2º. O processo começa **POR INICIATIVA DA PARTE** e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.**

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a **BOA-FÉ.**

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem **COOPERAR ENTRE SI PARA QUE SE OBTENHA**, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 9º. Não se proferirá **DECISÃO CONTRA** uma das partes sem que ela **SEJA PREVIAMENTE OUVIDA.**

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - **À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA;**

II - às hipóteses de **TUTELA DA EVIDÊNCIA PREVISTAS NO ART. 311, INCISOS II E III;**

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual **NÃO SE TENHA DADO ÀS PARTES OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. **Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.**

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO** para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, **o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão**, EXCETO quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§5º Decidido o requerimento previsto no §4º, **o processo retornará à mesma posição** em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no §1º ou, conforme o caso, no §3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I - de alimentos, quando:
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro **NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA E NÃO OBSTA A QUE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA CONHEÇA DA MESMA CAUSA E DAS QUE LHE SÃO CONEXAS**, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA INTERNA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no **momento do registro ou da distribuição da petição inicial**, sendo irrelevantes as **modificações do estado de fato ou de direito** ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou

conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, **em regra, no foro de domicílio do réu.**

§1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Art. 47. Para as ações fundadas em **DIREITO REAL SOBRE IMÓVEIS É COMPETENTE O FORO DE SITUAÇÃO DA COISA.**

§1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se **Estado ou o Distrito Federal for o demandado**, a ação poderá ser proposta

- no foro de domicílio do autor,
- no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda,
- no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
- b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Seção II

Da Modificação da Competência

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela **conexão ou pela continência**, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado

§2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo prevento estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 62. A competência determinada em **RAZÃO DA MATÉRIA**, da pessoa ou da função é **inderrogável por convenção das partes**.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do **VALOR E DO TERRITÓRIO**, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Seção III

Da Incompetência

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

(...)

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) Normas Fundamentais do NCPC:

- O Novo CPC deixou expresso, em seu art. 1º, que as normas processuais devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal.
- As inovações do Processo Civil brasileiro decorrem de uma mistura dos modelos *common law* (oriundo da Inglaterra e desenvolvido por meio da jurisprudência) e *civil law* (Romano-Germânico, fundado no direito romano). O novo modelo é classificado como **cooperativo ou coparticipativo**. Importante ter em mente que esse "novo modelo" processual não se contrapõe ao modelo antigo (conhecido como dispositivo ou inquisitivo).
- O rol das normas fundamentais do Processo Civil é meramente exemplificativo.

Enunciado 369 do FPPC: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

As normas fundamentais que demandam maior atenção são as seguintes:

COOPERAÇÃO (ART. 6º)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Enunciado 373 do FPPC: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

PRIMAZIA DAS DECISÕES DE MÉRITO (ART. 4º)

Relacionado ao princípio da instrumentalidade das formas. Os juízes devem, sempre que possível, tentar sanar as irregularidades processuais para apreciar o mérito da demanda.

Enunciado 372 do FPPC: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão

jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, **sempre que seja possível a sua correção.**

BOA-FÉ PROCESSUAL (ART. 5º)

Aplica-se a **todos os sujeitos** do processo.

A **boa-fé subjetiva** corresponde a um estado de espírito, à intenção de prejudicar.

A **boa-fé objetiva** é o comportamento objetivo, como prestar informações dentro do prazo, responder objetivamente às perguntas.

Enunciado 1 do CJF: A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

Enunciado 374 do FPPC: O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.

Enunciado 375 do FPPC: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva.

Enunciado 376 do FPPC: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.

Enunciado 378 do FPPC: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 12)

O dispositivo estabelece uma ordem preferencial de julgamento de acordo com a data de conclusão. O rol é meramente exemplificativo, já que pode ser aplicado em qualquer caso, desde que por decisão fundamentada.

ESTÍMULO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (ART. 3º)

Traço característico do processo civil moderno que visa a desafogar o Poder Judiciário e a estimular o diálogo entre as partes.

Enunciado 371 do FPPC: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

VEDAÇÃO DE DECISÕES SURPRESA (ART. 10)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.**

Exceção: No caso específico de improcedência liminar do pedido tendo como fundamento a ocorrência de prescrição e decadência, o juiz poderá decidir sem a oitiva do Autor da ação, não havendo que se falar em nulidade por ausência de contraditório. Veja:

Art. 487. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Art. 332. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

• **A ordem cronológica é importante inovação do CPC e já foi objeto de alteração.** Assim, sua leitura é imprescindível para o candidato:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica **DE CONCLUSÃO** para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º **ESTÃO EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

Enunciado 486 do FPPC: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos não implica, por si, a invalidade do ato decisório.

b) Da Aplicação das Normas Processuais:

- A norma processual **não retroagirá, mas será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
- Por fim, deve-se atentar para o Código de Processo Civil ser norma geral, aplicável supletiva e subsidiariamente na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

Enunciado 2 do FPPC: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

Enunciado 3 do FPPC: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

c) Jurisdição:

- Para a **doutrina moderna**, a **jurisdição** compreende os seguintes elementos:

1.PODER DE DECISÃO: poder de afirmar a norma jurídica do caso concreto, solucionando a lide de forma definitiva.

2.PODER DE COERÇÃO: autoriza o juiz e o Estado, no exercício da jurisdição, utilizar quaisquer mecanismos de coerção para fazer cumprir a vontade da lei;

3.PODER DE DOCUMENTAÇÃO: necessidade de documentar, instruir e fazer prova dos atos que fundamentem a atividade jurisdicional.

• Características da Jurisdição:

1. **UNIDADE:** a jurisdição é a mesma em todo o território nacional. Apesar de una, a jurisdição é distribuída de acordo com a competência e a organização judiciária.
2. **INÉRCIA:** decorre do princípio dispositivo (ne procedat iudex ex officio). Conquanto se desenvolva por impulso oficial, a jurisdição depende da iniciativa das partes. Exceção: incidente de restauração dos autos.
3. **INSTRUMENTALIDADE:** a jurisdição é um instrumento de atuação do Estado.
4. **IMPARCIALIDADE:** decorrência do princípio do juiz natural.
5. **SUBSTITUTIVIDADE:** a decisão judicial substitui a vontade das partes.
6. **DEFINITIVIDADE:** a decisão judicial faz coisa julgada e é imutável, salvo hipóteses excepcionais.

• Princípios:

1. **INVESTIDURA:** a investidura depende de aprovação em concurso de provas e títulos por bacharel em direito com pelo menos 03 (três) anos de atividade jurídica. Há outras hipóteses de investidura. Importante a leitura do art. 93 da CF.
2. **INAFASTABILIDADE:** cláusula pétrea (CF, art. 5º, XXXV). A jurisdição é um poder-dever do Estado, do qual o juiz não pode se escusar. Da mesma forma, o legislador não pode criar hipóteses em que a jurisdição seja inviável.
3. **TERRITORIALIDADE OU ADERÊNCIA:** A jurisdição é distribuída por regras de competência. Importante disposição do novo CPC: “Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.”
4. **JUIZ NATURAL:** art. 5º, inciso XXXVII reza que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Corresponde ao direito de ser julgado por um juízo imparcial, seguindo regras previamente estabelecidas.
5. **INDELEGABILIDADE:** por conta desse princípio, não se podem delegar atos decisórios. Como exceção, podem ser mencionados os atos instrutórios.
6. **INEVITABILIDADE:** as partes devem cumprir as decisões, pois elas têm força de lei.

d) Limites da Jurisdição Nacional:

- Nos artigos 21 a 25, o novo CPC define os limites entre a jurisdição nacional e estrangeira. Os artigos devem ser objeto de leitura minuciosa.
- Os artigos 21 e 22 tratam da competência concorrente ou cumulativa, ou seja, a decisão estrangeira também terá eficácia no Brasil caso seja homologada pelo STJ.
- Nas hipóteses de competência concorrente, a ação ajuizada no estrangeiro não induz litispendência, ressalvadas as hipóteses em que haja tratado ou acordo internacional. Caso seja homologada sentença definitiva prolatada no exterior, esta caracterizará coisa julgada também no Brasil.
- O artigo 23 prevê as hipóteses em que a jurisdição brasileira detém competência exclusiva. Tratam-se basicamente de ações relacionadas a bens imóveis (*imóveis, direito à sucessão*) e partilha de bens (*movéis ou imóveis*) situados no Brasil em casos de divórcio, separação ou dissolução de união estável. A principal consequência da competência exclusiva é que se nega homologação e *exequatur* a decisões estrangeiras.

e) Outras formas de solução de litígios:

- O ordenamento jurídico veda a **autotutela**, mas permite a **autocomposição**, na qual as partes decidem espontaneamente buscar uma solução ao litígio, desde que se trate de direito disponível.
- A **autocomposição** pode ser realizada dentro ou fora do processo, das seguintes formas:
 - 1. TRANSAÇÃO:** as partes fazem concessões mútuas.
 - 2. RENÚNCIA:** quando a parte abre mão de sua pretensão deduzida em juízo.
 - 3. RECONHECIMENTO DO PEDIDO:** quando a parte cessa a resistência do réu.
- A autocomposição pode ser auxiliada por terceiros:

CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
O conciliador propõe soluções ao caso.	O mediador apenas orienta os interessados acerca dos interesses conflitantes, mas não propõe soluções.
Indicada para casos em que não existe vínculo anterior entre as partes.	Indicada para casos em que há vínculo anterior entre as partes.

f) Arbitragem:

- Autorizada no art. 3º, §1º, do CPC e regulamentada pela Lei n. 9.307/96, a arbitragem é uma espécie de jurisdição prestada por terceiro imparcial estranho ao Poder Judiciário. Nesse caso, a jurisdição é exercida por particular, com permissão legal do Estado.
- A arbitragem somente se aplica a **direitos patrimoniais disponíveis**.
- A arbitragem pode ser de direito ou de equidade. As partes podem escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, podem escolher a aplicação de princípios gerais de direito, dos costumes ou de regras internacionais, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.
- A arbitragem se instaura por cláusula compromissória (anterior ao litígio) ou compromisso arbitral (posterior ao surgimento do litígio).

Risco de Pegadinha:

1. **A sentença arbitral faz coisa julgada** e só pode ser revista judicialmente em caso de nulidade por algum dos vícios presentes no art. 32 da Lei de Arbitragem²; ou seja, o judiciário não pode analisar o mérito das decisões arbitrais.
2. **A decisão do árbitro constitui título executivo judicial** (CPC, art.515, VII).
3. A Lei n. 13.129/15 instituiu a **arbitragem na Administração Pública**. O candidato deve atentar para os seguintes pontos:
 - Ela se aplica apenas a conflitos relativos a **interesses patrimoniais**.

² **Lei nº 9.307/96**

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; V - Revogado; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

- Quando envolver a Administração Pública, a arbitragem **será sempre de direito** e se respeitará a **publicidade**.
- A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

• **Jurisprudência em Tese STJ n. 122:**

1.A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2.Uma vez expressada a vontade de estatuir, em contrato, cláusula compromissória ampla, a sua destituição deve vir através de igual declaração expressa das partes, não servindo, para tanto, mera alusão a atos ou a acordos que não tenham o condão de afastar a convenção das partes.

3.A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

4.O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal.

5. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição. (Súmula n. 485/STJ).

6. O prévio ajuizamento de medida de urgência perante o Poder Judiciário não afasta a eficácia da cláusula compromissória arbitral.

7. O árbitro não possui poder coercitivo direto, sendo-lhe vedada a prática de atos executivos, cabendo ao Poder Judiciário a execução forçada do direito reconhecido na sentença arbitral.

8. No âmbito do cumprimento de sentença arbitral condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral). (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 893)

9. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional, o que torna possível a existência de conflito de competência entre os juízos estatal e arbitral, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça - STJ o seu julgamento.

10. Não configura óbice à homologação de sentença estrangeira arbitral a citação por qualquer meio de comunicação cuja veracidade possa ser atestada, desde que haja prova inequívoca do recebimento da informação atinente à existência do processo arbitral.

11. A legislação consumerista impede a adoção prévia e compulsória da arbitragem no momento da celebração do contrato, mas não proíbe que, posteriormente, em face de eventual litígio, havendo consenso entre as partes, seja instaurado o procedimento arbitral.

12. Diante da força coercitiva de convenção condominial com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominial está obrigado a obedecer às normas ali constantes, de modo que eventuais conflitos condominiais deverão ser resolvidos por meio de arbitragem, excluindo-se a participação do Poder Judiciário.

13. Não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, para a resolução de conflitos relacionados a direitos disponíveis.

14. A legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

g) Ação:

- **Conceito de Ação:** Ação pode ser definida como direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional. É público porque é um poder-dever do Estado-juiz. Subjetivo porque cabe à parte definir acerca de seu exercício. O direito de ação também é **autônomo**, pois não se confunde com o direito material. E **abstrato**, pois independe de o resultado do processo ser positivo ou negativo.

- **Condições da Ação:** A doutrina entende que as condições da ação não constituem mérito ou pressupostos processuais. Elas seriam intermediárias, mas, assim como os pressupostos processuais, condicionam a validade processual e a análise do mérito. Segundo o art. 17 do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade.**”

- A teoria eclética de Liebman propõe que o direito de ação somente será exercido se presentes as condições da ação: **(a)** legitimidade das partes; **(b)** interesse de agir; **(c)** possibilidade jurídica do pedido. **A possibilidade jurídica do pedido não consta expressamente no novo CPC, pois entendeu-se que integraria o interesse de agir. Parte da doutrina entende que a possibilidade jurídica é questão de mérito.**

h) Incompetência:

- A **incompetência relativa** deve ser arguida em preliminar de contestação, sob pena de preclusão. Na Justiça do Trabalho, a incompetência relativa é arguida por meio de exceção de incompetência.

- A **incompetência absoluta** pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado. No novo CPC, o reconhecimento da incompetência absoluta **não implica imediata nulidade dos atos decisórios**. Assim, as decisões permanecem válidas até o pronunciamento do juízo competente.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

JUSTIÇA ESTADUAL:

- Compete à Justiça estadual julgar insolvência civil mesmo que envolva a participação da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal. A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal. Precedente: RE 678162/AL, (Repercussão Geral – Tema 859) (Info 1011).
- Compete à Justiça Comum julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de empregado celetista (seja ele servidor público ou trabalhador da iniciativa privada). Precedente: CC 147784/PR, (Info 690).
- Compete à Justiça comum julgar conflitos entre Município e servidor contratado depois da CF/88, ainda que sem concurso público, pois, uma vez vigente regime jurídico-administrativo, este disciplinará a absorção de pessoal pelo poder público. Logo, eventual nulidade do vínculo e as consequências daí oriundas devem ser apreciadas pela Justiça comum, e não pela Justiça do Trabalho. Precedente: ARE 1179455 AgR/PI, (Info 976).

- Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Precedente: RE 960429/RN, (repercussão geral – Tema 992) (Info 968).
- Compete à Justiça comum processar e julgar causa de servidor público municipal admitido mediante aprovação em concurso público sob o regime da CLT e que, posteriormente, passou a ser regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais (estatutário). Precedente: CC 8018/PI, (Info 964).
- Compete à justiça comum estadual julgar ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta Uber para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. Precedente: CC 164544-MG, (Info 655).
- Compete à justiça comum (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos. Precedente: RE 594435/SP, (Info 903).
- Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de demanda com natureza predominantemente civil entre ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa e operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão vinculadas ao empregador. Precedente: CC 157664-SP, (Info 627).
- Compete à Justiça Comum Estadual o exame e o julgamento de feito que discute direitos de ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa de permanecer em plano de saúde coletivo oferecido pela própria empresa empregadora aos trabalhadores ativos, na modalidade de autogestão. Precedente: (Info 620).

Exceção: a competência é da Justiça do Trabalho se o plano de saúde é operado pela própria empresa que contratou o trabalhador. Precedente: CC 165.863-SP, (Tema IAC 5 – Info 667).

- Compete à Justiça Comum (e não à Justiça do Trabalho) julgar as ações propostas por ferroviários pensionistas e aposentados das antigas ferrovias do Estado de São Paulo, que foram absorvidas pela Ferrovias Paulista S/A, sucedida pela extinta Rede Ferroviária Federal, com vistas à complementação de suas pensões e aposentadorias em face da União. Precedente: Rcl 24990 AgR/SP, (Info 895).
- Compete à Justiça ESTADUAL julgar ações contra o INSS pleiteando benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ainda que relacionados com segurado especial. Precedente: AgInt no CC 152.187/MT.
- A competência para julgar ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos é do foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 53, V, do CPC/2015). Contudo, essa prerrogativa de escolha do foro não beneficia a pessoa jurídica locadora de frota de veículos, em ação de reparação dos danos advindos de acidente de trânsito com o envolvimento do locatário. Precedente: EDcl no AgRg no Ag 1366967-MG, (Info 604).
- É de competência da Justiça Estadual a ação de restituição de indébito proposta pelo usuário contra a concessionária de energia elétrica. Precedente: REsp 1389750-RS, (Info 601).
- A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários. Dito de outra forma: a Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM. Precedente: Rcl 4351 MC-AgR/PE, (Info 807).
- A Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal). A competência NÃO é da Justiça do Trabalho. Precedente: Rcl 6527 AgR/SP, (Info 796).

- Compete ao foro do domicílio do representante do marido interdito por deficiência mental — e não ao foro da residência de sua esposa capaz e produtiva — processar e julgar ação de divórcio direto litigioso, independentemente da posição que o incapaz ocupe na relação processual (autor ou réu). No confronto entre o art. 100, I, do CPC 1973 (que prevê o foro do domicílio da mulher) e o art. 98 do CPC 1973 (que preconiza o foro do domicílio do representante do incapaz), deverá prevalecer este último em virtude de o incapaz apresentar maior fragilidade, necessitando, portanto, de uma maior proteção. Precedente: REsp 875612-MG (Info 552).
- O foro do domicílio do réu é competente para processar e julgar ação declaratória de nulidade, por razões formais, de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios de imóvel, ainda que esse seja diferente do da situação do imóvel. Precedente: CC 111572-SC, (Info 543).
- O indivíduo considerado consumidor por equiparação poderá propor a ação de indenização contra o fornecedor de serviços no foro de seu domicílio (foro do domicílio do autor), nos termos do art. 101, I, do CDC. Em outras palavras, o consumidor por equiparação também tem direito à regra especial de competência do art. 101, I, do CDC. Precedente: CC 128079-MT, (Info 542).
- Compete à JUSTIÇA COMUM ESTADUAL julgar ação de reparação de danos materiais e morais promovida por aluno universitário contra estabelecimento de ensino superior em virtude de danos ocorridos durante o estágio obrigatório curricular. Precedente: CC 131195-MG, (Info 543).
- A competência para processar e julgar ação destinada ao reconhecimento de união estável homoafetiva é da vara de família. Assim, se houver vara privativa para julgamento de processos de família, essa será competente para processar e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, independentemente de eventuais limitações existentes na lei de organização judiciária local. Precedente: REsp 1291924-RJ, (Info 524).
- É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. Isso porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional. Precedente: AgInt no CC 156.133-BA.

- Se o autor ajuíza ação contra empresa alegando que era colaborador autônomo, como profissional liberal, e pede condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tal demanda é de competência da Justiça Comum Estadual. Precedente: CC 118649-SP, (Info 521).
- É de competência da JUSTIÇA ESTADUAL a ação de restituição de indébito proposta contra a concessionária de energia elétrica por causa de um aumento ilegal da tarifa de energia. Isso porque, a princípio, não há nenhum interesse da União ou da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) que justifique que elas figurem no polo passivo desta demanda. Precedente: AgRg no REsp 1307041-RS, (Info 516).
- É da Justiça estadual, via de regra, a competência para julgar a ação em que se discute a legalidade da cobrança de instituição de ensino superior estadual, municipal ou particular de taxa para expedição de diploma de curso, salvo quando se tratar de mandado de segurança cuja impetração se volta contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular, hipótese de competência da Justiça Federal. STJ. 2ª Turma. REsp 1295790-PE, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/11/2012.

JUSTIÇA FEDERAL:

- A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado. Ex: em Itatinga (SP) não existe vara federal; no entanto, Itatinga faz parte da comarca de Botucatu. Em Botucatu existe vara federal. Logo, o segurado terá que se deslocar até lá para ajuizar a ação contra o INSS. Precedente: RE 860508/SP (Repercussão Geral – Tema 820) (Info 1008).
- O autor, se quiser ajuizar demanda contra a União, terá cinco opções, podendo propor a ação: a) no foro do domicílio do autor; b) no lugar em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; c) no lugar em que estiver situada a coisa; d) na capital do Estado-membro; ou e) no Distrito Federal. Precedente: RE 463101 AgR-AgR, ARE 1151612 AgR/SP, (Info 960).

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ação que envolva concessionárias do serviço de telefonia e a Anatel a respeito da precificação do VUM (Valor de Uso de Rede Móvel) ainda que um dos litigantes se encontre em recuperação judicial. É competência da Justiça Federal analisar as questões relativas aos contratos de interconexão e ao valor da interconexão propriamente dita (VUM). Precedente: CC 156.064-DF, (Info 649).
- Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. Precedente: AgInt no CC 151506/MS.
- Compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual. Precedente: RE 595332/PR, (repercussão geral) (Info 837).
- A Justiça Federal tem competência para o julgamento de demanda em que se discuta a existência de obstáculo à obtenção de diploma após conclusão de curso de ensino à distância em razão de problema no credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Vale ressaltar que, neste caso, a demanda foi proposta contra a instituição e a União. Precedente: ARE 754174 AgR/RS, (Info 757).
- Compete à JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável. Precedente: CC 126489-RN, (Info 517).
- Com a entrada em vigor do CPC/2015, tornou-se necessário que a sentença estrangeira esteja eficaz no país de origem para sua homologação no Brasil. Precedente: SEC 14.812-EX.

STF E STJ:

- Compete às Turmas da 2ª Seção (especializada em direito privado) julgar REsp interposto contra concessionária de telefonia com o objetivo de afastar a cobrança de multa em caso de resolução do contrato por roubo ou furto do aparelho celular. Precedente: CC 165221, (Info 687).
- Compete às Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ (especializada em direito privado) apreciar recurso em que se discute ressarcimento pelo desconto de mensalidades de plano de saúde cobradas em fatura de energia elétrica. Precedente: CC 171348-DF (Info 679).
- É competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente todas as decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas nos exercício de suas competências constitucionais respectivamente previstas nos artigos 103-B, parágrafo 4º, e 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Precedente: ADI 4412.
- Compete ao STF processar e julgar originariamente ações propostas contra o CNJ e contra o CNMP no exercício de suas atividades-fim. Precedente: ADI 4412/DF, (Info 1000).
- Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente causas que envolvam a interpretação de normas relativas à imunidade tributária recíproca, em razão do potencial abalo ao pacto federativo. Precedente: ACO 1098, (Info 980 – clipping).
- Não compete ao STF julgar ação proposta contra a União e o Banco do Brasil para obrigar que a instituição financeira cumpra lei estadual que determina o repasse de parte dos valores dos depósitos judiciais para o caixa único do Estado. Trata-se de controvérsia meramente patrimonial, não justificando sequer a presença da União no polo passivo. Precedente: ACO 989/BA, (Info 951).
- Não compete originariamente ao STF processar e julgar execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental. Tal atribuição cabe aos órgãos judiciários competentes de primeira instância. Precedente: PET 6076 QO/DF, (Info 862).

- STF decidiu que não é competente para julgar originariamente ação intentada por juiz federal postulando a percepção de licença-prêmio com fundamento na simetria existente entre a magistratura e o Ministério Público. Precedente: AO 2126/PR, (Info 855).
- Compete ao STF julgar mandado de segurança impetrado pelo Tribunal de Justiça contra ato do Governador do Estado que atrasa o repasse do duodécimo devido ao Poder Judiciário. Nesta hipótese, todos os magistrados do TJ possuem interesse econômico no julgamento do feito, uma vez que o pagamento dos subsídios está condicionado ao cumprimento do dever constitucional de repasse das dotações consignadas ao Poder Judiciário estadual pelo chefe do Poder Executivo respectivo. Precedente: MS 34483-MC/RJ, (Info 848).
- Compete ao STF processar e julgar, originariamente, demanda ajuizada por magistrado estadual a respeito de pagamento de correção monetária sobre valores correspondentes a abono variável. Precedente: RE 608847 (Info 810).
- O STF é competente para processar e julgar ação popular cujo pedido seja próprio de Mandado de Segurança coletivo contra ato de presidente da república, por força do art. 102, I, “d”, da Constituição. Precedente: Pet 8104 AgR.
- O STF tem competência para processar e julgar causas em que se discute prerrogativa dos juízes de portar arma de defesa pessoal, por se tratar de ação em que todos os membros da magistratura são direta ou indiretamente interessados (art. 102, I, “n”, da CF/88). Precedente: Rcl 11323 (Info 782).
- Compete ao STF julgar mandado de segurança contra ato do Presidente de Tribunal de Justiça que, na condição de mero executor, apenas dá cumprimento à resolução do CNJ. Isso porque a competência para julgar MS contra atos do CNJ é do STF. Precedente: Rcl 4731/DF, (Info 753).

Compete ao STJ analisar a legalidade de decisão tomada em processo administrativo no CJF. O CJF é órgão que funciona junto ao STJ e, segundo entendimento consolidado, os atos do Conselho podem ser impugnados originariamente no STJ pela via do mandado de segurança. Precedente: Rcl 3495-PE.

META 7

LEI DE DROGAS

PONTO DO EDITAL:

10. Legislação penal especial: (...) lei de drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).

Atualizado em 05.05.2021.

PASSO A PASSO

- Ler o tema **LEI DE DROGAS** pelo material do curso.
- Ler a Lei n. 11.343/06.
- Ler o compilado jurisprudencial abaixo.
- Resolver 20 questões sobre o assunto no site www.qconcursos.com.br, utilizando o seguinte filtro:

BANCA	FCC
DISCIPLINA	PENAL
ASSUNTOS	39.13 LEI DE TÓXICOS –LEI 11.343/06
MODALIDADE	MÚLTIPLA ESCOLHA

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DE LEI SECA

LEI Nº 11.343/06

TÍTULO II

Do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)**

CAPÍTULO II

Seção II

Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União: **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)**

- I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
- II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
- III - coordenar o Sisnad;
- IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;
- V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI – (VETADO);

VII – (VETADO);

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços;

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

CAPÍTULO II-A

Seção I

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)**

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

- IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;
- V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
- VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;
- VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;
- VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;
- IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;
- X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;
- XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas;
- e
- XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas

§ 1º O plano de que trata o caput terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)**

- I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;
- II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

CAPÍTULO II

Seção IV

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico

devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Seção V

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)**

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.

Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: **(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)**

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º ao 5º (VETADO).

CAPÍTULO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40

(quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II

Dos Crimes

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

- II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
- III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
- IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
- V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
- VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
- VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Penal

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)**

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

O QUE VOCÊ DEVE SABER SOBRE O ASSUNTO

a) *Observações iniciais:*

- Atenção para as alterações legislativas recentes trazidas pelas leis nº 13.886/19, nº 13.840/19 e nº 13.964/19. Você deve conhecer todos os novos dispositivos para não cair em pegadinha. A maioria das

questões envolve letra de lei e entendimento jurisprudencial. Assim, leia as informações abaixo, mas não deixe de ler o material completo, pois nele há comentários aos artigos mais importantes.

b) Não se aplica à Lei de Drogas:

- **Santo Daime:** constitui manifestação cultural indissociável da identidade das populações da Amazônia, cabendo ao Estado não apenas garantir o exercício desse direito bem como protegê-lo.

- **Folha de coca:** os tribunais superiores ainda não se manifestaram sobre sua tipicidade.

- **Sementes de maconha:** a importação de pequena quantidade é conduta atípica.

c) Porte de drogas para consumo pessoal:

- Tem natureza jurídica de crime com competência dos Juizados Especiais Criminais.

- **Princípio da Insignificância:** para o STJ, não afasta a tipicidade da conduta. Para o STF, há precedentes aplicando.

- O sujeito passivo é a coletividade e não o usuário da droga. Não se pune autolesão (o uso da droga em si não é crime).

d) Porte de drogas para consumo pessoal X tráfico:

- Brasil adota Sistema de Quantificação Judicial onde é o juiz quem analisa o caso concreto e decide se a droga encontrada com o agente era para consumo pessoal ou para o tráfico. Apenas a grande quantidade da droga não é suficiente para essa definição.

- A reincidência do §4º deste artigo é a específica, ou seja, anterior condenação pelo mesmo art. 28.

e) Penas aplicadas ao porte de drogas para consumo pessoal:

PENA APLICADA	PRAZO	REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA
Advertência sobre os efeitos da droga	Aplicação imediata em audiência admonitória destinada a esse fim	--
Prestação de serviço à comunidade	5 meses	10 meses
Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo	5 meses	10 meses

f) Tráfico de Drogas:

- Para a doutrina, os arts. 33, caput e §1º, art. 34, art. 36 e art. 37 são tidos como tráfico de Drogas.
- A alteração trazida pelo pacote anticrime, que previu nova figura equiparada ao tráfico de drogas no Art. 33, §1º, IV não legalizou o flagrante preparado.

g) Causa de diminuição de pena:

- Em entendimento antigo o STJ entendia que a presença dessa causa de diminuição não afastaria a hediondez do tráfico (Súmula 512 do STJ). Porém, o STF posteriormente definiu que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda, forçando o STJ a cancelar a referida súmula.

Observe a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime ao Art. 112 da LEP “(...) § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343.

- Para concessão do benefício do art. 33, §4º são necessários 4 requisitos: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Quanto ao requisito da dedicação à atividade criminosa, para o STJ, inquéritos instaurados e processos criminais em curso podem demonstrar essa característica do agente. STF entende de modo contrário.

h) Associação para o tráfico:

• Segundo o STJ, para que fique caracterizado o crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) exige-se que o agente tenha o dolo de se associar com permanência e estabilidade.

i) Financiamento do tráfico:

• Este crime é uma exceção à Teoria Monista ou Unitária. Se o agente financia ou custeia o tráfico, mas não pratica nenhum verbo do art. 33: responderá apenas pelo art. 36 da Lei de Drogas. Se o agente, além de financiar ou custear o tráfico, também pratica algum verbo do art. 33: responderá apenas pelo art. 33 c/c o art. 40, VII da Lei de Drogas (não será condenado pelo art. 36).

j) Figura do Informante:

• Considerar que o informante possa ser punido duplamente (pela associação e pela colaboração com a própria associação da qual faça parte), contraria o princípio da subsidiariedade e revela indevido bis in idem, punindo-se, de forma extremamente severa, aquele que exerce função que não pode ser entendida como a mais relevante na divisão de tarefas do mundo do tráfico.

• Informante funcionário público:

Se não tiver solicitado nem recebido qualquer vantagem indevida: deve responder pelo crime do art. 37 da LD, com a majorante prevista no art. 40, II.

Se tiver solicitado ou recebido vantagem indevida: responde pelo art. 37 em concurso material com o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Nesse caso, não haverá a incidência da majorante do art. 40, II, da LD, considerando que a condição de servidor público já foi utilizada para caracterizar o crime do art. 317.

Se o funcionário público prestar as informações cedendo a pedido ou influência de outrem, mas sem recebimento de vantagem indevida: deve responder pelo crime do art. 37 em concurso com o crime de corrupção passiva privilegiada, previsto no art. 317, §2º do CP, hipótese em que também não será cabível a majorante do inciso II do art. 40.

j) Interrogatório do réu: não siga a literalidade da lei.

Risco de pegadinha:

Na Lei de Drogas, o interrogatório é previsto como o primeiro ato.

Porém, é pacífico no STF e STJ que atualmente deve-se seguir o art. 400 do CPP, prevendo o interrogatório como último ato da instrução.

l) Destruição da droga:

• Atenção para alteração legislativa recente: a destruição das drogas fora de situação flagrancial não precisa mais observar os trâmites dos § 3º ao 5º do art. 50.

• Segundo o STJ, a condenação por tráfico pode ocorrer mesmo que não tenha havido a apreensão da droga.

COMPILADO JURISPRUDENCIAL

• **Súmula 587 do STJ:** Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

• **Súmula 630 do STJ:** A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

• **Súmula 607 do STJ:** A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

• É atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha. (STJ - Info 683). Não configura crime a importação de pequena quantidade de sementes de maconha. (STF - Info 915).

- Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (AgRg no AREsp 1740201/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 24/11/2020)
- Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 1740201/AM, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/11/2020.
- Enunciado 5 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ: para que incida o art. 40, inc. VI, da Lei n. 11.343/2006, é preciso prova suficiente de que a criança ou adolescente atua ou é utilizada, de qualquer forma, para a prática do crime, ou figura como vítima. A mera presença da criança ou adolescente no contexto delitivo não é suficiente para a incidência da majorante.
- Enunciado 4 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ: Não fica caracterizado o crime do inc. IV do § 1º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, incluído pela Lei Anticrime, quando o policial disfarçado provoca, induz, estimula ou incita alguém a vender ou a entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à sua preparação (flagrante preparado), sob pena de violação do art. 17 do Código Penal e da Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal. Fonte: Dizer o Direito.
- O autor da conduta do art. 28 da LD deve ser encaminhado diretamente ao juiz, que irá lavrar o termo circunstanciado e fará a requisição dos exames e perícias; somente se não houver juiz é que tais providências serão tomadas pela autoridade policial; essa previsão é constitucional (Info 986 do STF).
- **Qual é o tipo penal quando o agente transporta folha de coca?**

Em tese, para fins de competência, a conduta se insere no tipo descrito no § 1º, I, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que criminaliza o transporte de matéria-prima destinada à preparação de drogas. No caso concreto, o agente foi preso com 4,4 kg de folhas de coca, adquiridas na Bolívia, tendo a substância sido encontrada no estepe de seu veículo. As folhas seriam transportadas até Uberlândia/MG para supostamente serem usadas em rituais religiosos. A folha de coca não é considerada droga; porém pode ser classificada como matéria-prima ou insumo para sua fabricação. (Info 673 do STJ).

- Não incide a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 em caso de tráfico de drogas cometido nas dependências ou nas imediações de igreja (Info 671 do STJ).

- É possível que o juiz negue o benefício do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pelo simples fato de o acusado ser investigado em inquérito policial ou réu em outra ação penal que ainda não transitou em julgado?

STJ: Sim.

STF: Não

- O cometimento do crime do art. 28 da Lei de Drogas deve receber o mesmo tratamento que a contravenção penal, para fins de revogação facultativa da suspensão condicional do processo (Info 668 do STJ).

- Para fins do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, milita em favor do réu a presunção de que ele é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa; o ônus de provar o contrário é do Ministério Público (Info 965 do STF).

- A reincidência de que trata o § 4º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é a específica (Info 662 do STJ).

- A habitualidade no crime e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados pela acusação, não sendo possível que o benefício do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) seja afastado por simples presunção (Info 958 do STF).

- Não é necessário que a droga passe por dentro do presídio para que incida a majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006 (Info 659 do STF).
- Não é possível a fixação de regime de cumprimento de pena fechado ou semiaberto para crime de tráfico privilegiado de drogas sem a devida justificação (Info 945 do STF).
- A condenação por tráfico pode ocorrer mesmo que não tenha havido a apreensão da droga
Precedente: STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1116262/GO
- Atipicidade da importação de pequena quantidade de sementes de maconha. Precedente: STF. 2ª Turma. HC 144161/SP
- A condenação pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 (porte de droga para uso próprio) NÃO configura reincidência (Info 632 do STJ)
- Não incide a causa de aumento de pena do art. 40, III, da LD se o crime foi praticado em dia e horário no qual a escola estava fechada e não havia pessoas lá. (Info 622 - STJ)
- A grande quantidade de droga, isoladamente, constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da LD?
Tema polêmico. Precedentes divergentes dentro do STF. 1ª Turma: sim; 2ª Turma: não
- Decisão que reconhece detração penal analógica virtual não serve para fins de reincidência: É inviável o reconhecimento de reincidência com base em único processo anterior em desfavor do réu, no qual - após desclassificar o delito de tráfico para porte de substância entorpecente para consumo próprio - o juízo extinguiu a punibilidade por considerar que o tempo da prisão provisória seria mais que suficiente para compensar eventual condenação. Situação concreta: João foi preso em flagrante por tráfico de drogas (art. 33 da LD). Após 6 meses preso cautelarmente, ele foi julgado. O juiz proferiu sentença

desclassificando o delito de tráfico para o art. 28 da LD. Na própria sentença, o magistrado declarou a extinção da punibilidade do réu alegando que o art. 28 não prevê pena privativa de liberdade e que o condenado já ficou 6 meses preso. Logo, na visão do juiz, deve ser aplicada a detração penal analógica virtual, pois qualquer pena que seria aplicável ao caso em tela estaria fatalmente cumprida, nem havendo justa causa ou interesse processual para o prosseguimento do feito. Essa sentença não vale para fins de reincidência. Isso significa que, se João cometer um segundo delito, esse primeiro processo não poderá ser considerado para caracterização de reincidência. STJ. 6ª Turma.HC 390038-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 06/02/2018 (Info 619). Atenção: Após este julgado, o STJ passou a entender, de forma ampla, que a condenação pelo art. 28 da LD NÃO gera reincidência em nenhuma hipótese. Fonte: Dizer o Direito.

- O interrogatório, na Lei de Drogas, é o último ato da instrução (Precedente: STF HC 127900)
 - É possível aplicar o § 4º do art. 33 da lei de drogas às “mulas”. (Precedentes: STF. 1ª Turma. HC 124107/SP, STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 606431/SP).
 - Se o réu, não reincidente, for condenado a pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, e se as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o juiz deverá fixar o regime semiaberto. O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos tem o direito de cumprir a pena corporal em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP), caso as circunstâncias judiciais do art. 59 lhe forem favoráveis. II – A imposição de regime de cumprimento de pena mais gravoso deve ser fundamentada, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (art. 33, § 3º, do CP). (Info 859 do STF)
 - O confisco de bens apreendidos em decorrência do tráfico pode ocorrer ainda que o bem não fosse utilizado de forma habitual e mesmo que ele não tenha sido alterado
- É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal

finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

STF. Plenário. RE 638491/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2017 (repercussão geral) (Info 865).

Fonte: Dizer o Direito.

- Ocorrendo o tráfico de drogas nas imediações de presídio, incidirá a causa de aumento do art. 40, III, da LD, não importando quem seja o comprador (Info 858 do STF).

- Agente que pratica delitos da Lei de Drogas envolvendo criança ou adolescente responde também por corrupção de menores?

Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu responderá pelo crime praticado e também pelo delito do art. 244-B do ECA (corrupção de menores). • Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos seja o art. 33, 34, 35, 36 ou 37 da Lei nº 11.343/2006: ele responderá apenas pelo crime da Lei de Drogas com a causa de aumento de pena do art. 40, VI. Não será punido pelo art. 244-B do ECA para evitar bis in idem. Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. STJ. 6ª Turma. REsp 1622781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/11/2016 (Info 595). Fonte: Dizer o Direito.

- Falta de laudo toxicológico definitivo pode ser suprida pelo laudo provisório?

Nos casos em que ocorre a apreensão da droga, o laudo toxicológico definitivo é, em regra, imprescindível para a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sob pena de se ter por incerta a materialidade do delito e, por conseguinte, ensejar a absolvição do acusado.

Em situações excepcionais, admite-se que a comprovação da materialidade do crime possa ser efetuada por meio do laudo de constatação provisório, quando ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo, pois elaborado por perito oficial, em procedimento e com conclusões equivalentes. STJ. 3ª

Seção. EREsp 1544057/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/10/2016. Fonte: Dizer o Direito.

- Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo (Info 831 do STF).

- A circunstância de o crime ter sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional não pode ser utilizada como fator negativo para fundamentar uma pequena redução da pena na aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, ao mesmo tempo, ser empregada para aumentar a pena como majorante do inciso III do art. 40. Utilizar duas vezes essa circunstância configura indevido bis in idem.

Desse modo, neste caso, esta circunstância deverá ser utilizada apenas como causa de aumento do art. 40, III, não sendo valorada negativamente na análise do § 4º do art. 33.

STJ. 5ª Turma. HC 313677-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/6/2016 (Info 586).
Fonte: Dizer o Direito.

- Só poderá incidir a interestadualidade se ficar demonstrado que a intenção do agente era pulverizar a droga em mais de um Estado-membro. Info 586 do STJ.

- Presença de canabinoides na substância é suficiente para ser classificada como maconha, ainda que não haja THC (tetrahydrocannabinol). Info 582 do STJ

- O fato de o réu ter ocupação lícita não significa que terá direito, necessariamente, à minorante do § 4º do art. 33 da LD (Info 582 do STJ)

- Se o réu, não reincidente, for condenado, por tráfico de drogas, a pena de até 4 anos, e se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem positivas (favoráveis), o juiz deverá fixar o regime aberto e deverá conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

A gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para justificar a fixação do regime mais gravoso.

STF. 1ª Turma. HC 130411/SP, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 12/4/2016 (Info 821). Fonte: Dizer o Direito.